

EXMA. SRA. MINISTRA ROSA WEBER, DD RELATORA DA RECLAMAÇÃO 23.899

ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, brasileiro, casado, magistrado, CPF n. 027.549.779-88, residente na Rua Pedro Fabri, n. 58, apto. 601, Cabral, Curitiba, PR, CEP.: 80.035-250, **CARLOS EDUARDO MATTIOLI KICKANNY**, brasileiro, divorciado, magistrado, CPF n. 020.094.089-93, residente na Rua Prudente de Moraes, n. 615, 4º andar, União da Vitória, PR, CEP.: 89.400-000, **EDUARDO NOVACKI**, brasileiro, casado, magistrado, CPF n. 152.146.578-97, residente na Rua Nair Silvestre Ribas, n. 124, casa 8, São Braz, Curitiba, PR, CEP.: 82.315-325; **MARCELO PIMENTEL BERTASSO**, brasileiro, casado, magistrado, CPF n. 938.652.521-68, residente na Rua Francisco Felipe Tosta, n. 2.068, Residencial Portal das Águas, Umuarama, PR, CEP.: 87.504-744, **MARCELO GOMES FERACIN**, brasileiro, casado, magistrado, CPF n. 022.256.809-73, residente na Rua Riachuelo, n. 1477, Centro, Medianeira, PR, CEP.: 85.884-000; **MÁRCIO TRINDADE DANTAS**, brasileiro, casado, magistrado, CPF n. 046.477.194-30, residente na Rua Iguazu, n. 65, Porecatu, CEP.: 86.160-000, **MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI**, brasileiro, casado, magistrado, CPF n. 102.882.298-78, residente na Rua Recife n. 216, Centro Cívico, Assis Chateaubriand, PR, CEP.: 85.935-000; **ROGÉRIO RIBAS**, brasileiro, casado, magistrado, CPF n. 706.520.669-68, residente na Rua Jerônimo Durski, n. 1533, apto. 122, Bairro Bigorriho, Curitiba, PR, CEP.: 80.730-290; **THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, magistrado, CPF n. 036.811.179-26, Residente na Rua Inglaterra, n. 545, Nações, Fazenda Rio Grande, PR, CEP.: 83.823-900, vêm, representados pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, oferecer

CONTESTAÇÃO

(CPC/15, art. 989, III)

à Reclamação proposta pela **EDITORA GAZETA DO POVO S.A, EUCLIDES LUCAS JOSÉ GARCIA, GUILHERME RALDI STORCK, EVANDRO KLIMPEL BALMANT, ROGERIGO WALDRIGUES GALINDO e FRANCISCO BOTELHO MARÉS DE SOUZA**, nos termos e pelos fundamentos a seguir deduzidos.

Sumário

Reclamação fundada na suposta contrariedade à autoridade das decisões proferidas na ADPF 130 e ADI 4451, assim como em uma suposta terceira hipótese de cabimento contida na alínea “n”, I, art. 102, da CF, qual fosse, o interesse direto ou indireto de toda a “magistratura local”.

Decisão da relatora admitiu o processamento com base na suposta contrariedade à decisão da ADPF 130 em razão de uma única sentença que impôs condenação de R\$ 20 mil reais aos reclamados e deferiu a liminar para suspender essa decisão e o trâmite das cerca de 40 ações ajuizadas sob o fundamento de que poderia haver prejuízo para a defesa dos reclamados.

A maior parte das decisões invocadas pela relatora são pertinentes a hipótese diversa, de suspensão de decisões que impunham “censura” à imprensa.

A jurisprudência pacífica e consolidada desse STF é no sentido de que não cabe reclamação para discutir ou infirmar valor da condenação imposta em ação indenizatória contra órgão de imprensa.

As únicas decisões singulares que poderiam fundamentar tal entendimento, foram proferidas pela própria relatora e pelo Min. Celso de Mello. Ambas tem parecer contrário do PGR e a última está em vias de ser reformada pela 2ª Tª.

Na ADPF 130 esse STF considerou inconstitucional apenas a censura prevista na Lei de Imprensa, tendo garantido o direito da vítima de obter a reparação do dano causado pelo órgão de imprensa.

Na ADI 4451 esse STF interpretou a Lei Eleitoral para admitir até mesmo uma “censura” “a posteriori” de propaganda eleitoral, visando a impedir o favorecimento de candidatos. Logo é matéria estranha a essa reclamação.

A alínea “n”, I, do art. 102 da CF contempla apenas duas hipóteses de atração da competência dessa Corte. O interesse de toda a “magistratura local” só se verifica em face de uma das duas hipóteses: ou quando é interesse peculiar e exclusivo da magistratura (alcançando todos da magistratura local) ou quando houve suspeição declarada de mais da metade dos membros do Tribunal. Não há uma terceira hipótese e, no caso o direito vindicado, é de qualquer cidadão (indenização por dano moral) e não exclusivo de magistrados.

A alínea “n” do inciso I do art. 102 da CF não pode se prestar para a hipótese de garantir o “pleno exercício de direito de defesa” de órgão de imprensa, que se diz hipossuficiente, mas que é confessadamente um dos maiores grupos de imprensa do Brasil e grande litigante na Justiça Trabalhista.

Não houve abuso do direito de ação por parte dos magistrados paranaenses, pelo simples motivo de que a Associação de Classe não tem legitimação para propor ação coletiva visando a obtenção de indenização que decorre da violação de direito personalíssimo (ofensa à honra e intimidade). Somente cada qual dos ofendidos pode propor ação. Precedentes do STJ e desse STF.

A Reclamação Constitucional não é um recurso ordinário ou apelação para permitir a revisão dos valores de condenações em ações indenizatórias. A multiplicidade de ações pode ser objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC/15, art. 976 e seguintes) como instrumento de defesa dos reclamantes.

Improcedência manifesta da reclamação, que está a impor a reconsideração da decisão que admitiu o seu processamento e a improcedência tal como fixado na primeira decisão.

I – A QUESTÃO EM DEBATE

Sustentam os reclamantes que a reclamação visa a garantir a autoridade de decisões dessa eg. Corte (referindo-se à ADPF n. 130 e à ADI n. 4451) e também a preservar sua competência porque haveria interesse de “toda a magistratura paranaense” (uma 3ª interpretação dada à alínea “n” do inciso I, do art. 102 da CF, diversa das 2 hipóteses de competência expressas no dispositivo: a de suspeição ou impedimento mais da metade dos membros do Tribunal e a de garantias inerentes à magistratura).

Inicialmente a relatora negou seguimento à reclamação em decisão assim ementada:

“RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DE AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADAS POR MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARANÁ EM VIRTUDE DE PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA CONSIDERADA OFENSIVA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 130 E NA ADI 4.451. INEXISTÊNCIA DE ATO DECISÓRIO EMANDO PELOS JUÍZOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PARADIGMAS INVOCADOS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE PREVISTA NO ART. 102, “N”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA.”

Naquele momento, como não havia qualquer decisão de mérito nas ações propostas contra os réus, mas apenas a determinação de citação, afastou a relatora a possibilidade de que pudessem estar desafiando a autoridade de decisões da Corte.

Afastou igualmente a possibilidade de estar presente a hipótese de ação do interesse “exclusivo da magistratura”, porque o pressuposto da norma contida na alínea “n” é que o direito seja “peculiar” à magistratura (seja ela local ou nacional), razão pela qual, tratando-se de ações indenizatórias por dano moral, por ofensa a direitos da personalidade, honra e imagem, seriam “peculiares” a qualquer cidadão e não à magistratura.

Afastou, por último, a hipótese da parte final da alínea “n” (não alegada pelos reclamantes), porque o impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do Tribunal haveria de se verificar de forma efetiva, não bastando a suposição de que ela ocorreria.

Contra essa decisão ofereceram os reclamantes o agravo interno, sustentando que apesar de não haver decisão de mérito em qualquer das ações (quando do ajuizamento da reclamação), tal circunstância não impediria o manejo da reclamação com fundamento na alínea “I” (afronta à autoridade de decisões do STF).

Isso, porque, no entender dos reclamantes, havendo “quatro dezenas de idênticas demandas indenizatórias”, seria possível antever a existência de uma sentença que confrontasse com a ADPF 130 ou a ADO 4451.

E como prova de que a suposição era procedente, indicaram a sentença que acabara de ser proferida em uma das ações, condenando os reus na importância de R\$ 20 mil.

Acrescentaram, ainda, o fato de ter ocorrido a propositura de outras 6 ações de sorte a comprovar que elas continuariam a ser ajuizadas e poderiam chegar a mais de cem.

Diante desse quadro, mas especialmente da sentença proferida em uma das ações, entendeu a relatora reconsiderar a decisão inicial, para admitir a reclamação sob o fundamento de que essa decisão poderia estar desafiando a autoridade da decisão proferida por esse STF na ADPF n. 130:

8. Diante da superveniente condenação dos reclamantes ao pagamento de danos morais em virtude da veiculação de matéria jornalística, e sopesados os fundamentos esgrimidos, assume plausibilidade jurídica a tese formulada, pelo menos no que diz com o descumprimento da decisão proferida na ADPF 130, em que este Supremo Tribunal declarou não recepcionado pela Constituição da República todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, destinada a regular “a liberdade de manifestação do pensamento e de informação”.

Parece mais prudente, pois, o exercício do juízo de retratação admitido pelo agravo para assegurar o regular processamento da reclamação.

Ao final, deferiu a liminar (a) tanto para suspender os efeitos da decisão reclamada, ou seja, da única sentença de mérito proferida, (b) como também suspender o trâmite das ações propostas, até o julgamento do mérito da reclamação. Senão vejamos:

13. Ante o exposto, no exercício de juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada para admitir o processamento da reclamação e, em juízo de delibação, notadamente precário, ao exame do pedido liminar, presentes o periculum in mora e a plausibilidade jurídica – fumus boni juris – da tese, forte no art. 989, II, do CPC/2015 e no art. 158 do RISTF, concedo a medida acauteladora para o fim suspender os efeitos da decisão reclamada, bem como o trâmite das ações de indenizações propostas em decorrência da matéria jornalística e coluna opinativa apontadas pelos reclamantes, até o julgamento do mérito desta reclamação.

Considerando o fato de a reclamação ter tido o seu processamento deferido por um único fundamento (estar uma sentença proferida em um dos processos desafiando a autoridade da decisão da ADPF 130), dentre todos os apresentados, pedem licença os contestantes para **iniciar a defesa infirmando esse fundamento**, qual seja, o de que a sentença já proferida e as que pudessem ser proferidas, desafiaram a autoridade da decisão desse eg. STF na ADPF n. 130.

Afinal, o outro fundamento invocado na decisão -- de que o fato de existirem mais de 40 ações ajuizadas em 19 cidades do Estado do Paraná comprometeria o pleno exercício do direito de defesa com grave prejuízo financeiro e pessoal dos reclamantes -- NÃO parece estar contido na hipótese da alínea "n", do inciso I, do art. 102, da CF.

Seria realmente despropositado, d.v., que uma norma prevista para justificar a competência desse STF, fundada no impedimento do juízo natural, pudesse ser invocada para o exercício do direito de defesa de órgão de imprensa.

II – AS DECISÕES PROFERIDAS EM OUTRAS RECLAMAÇÕES, NA SUA QUASE TOTALIDADE, SÃO PERTINENTES A HIPÓTESE DIVERSA DO CASO SOB EXAME: SUSPENDERAM DECISÕES QUE IMPUNHAM CENSURA À IMPRENSA

Desde logo é preciso fixar a premissa correta em face da qual haverá essa reclamação de ser julgada: é que as ações indenizatórias propostas pelos magistrados não contêm qualquer pedido de obrigação de não fazer ou de tutela inibitória contra o Jornal. São exclusivamente indenizatórias.

Pois bem. Ao fundamentar a decisão que admitiu o processamento da reclamação, reportou a Ministra relatora a outras decisões proferidas em sede de reclamação:

*“9. Anoto que esta Suprema Corte **tem excepcionalmente admitido o manejo da reclamação fundada na afronta ao quanto decidido na ADPF 130, mesmo quando não pautada a decisão reclamada na Lei nº 5.250/67. É o que emerge, exemplificadamente, dos seguintes precedentes:** Rcl 24.152 MC/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 02.6.2016; Rcl 20.989/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29.2.2016; Rcl 19.548 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 14.12.2015; Rcl 22.328 MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 25.11.2015.*

10. Em relação ao tema, manifestei a seguinte compreensão nos autos da Rcl 19.916, de que transcrevo excertos: (...).”

O exame das decisões proferidas nessas reclamações revela, d.v., que elas versaram hipótese diversa do caso sob exame. Todas elas são pertinentes a pretensão de afastar “censura” imposta pelo Juízo reclamado e não de afastar “indenização” fixada em face do órgão de imprensa.

Na Reclamação n. 24.152-MC, da relatoria do Min. Edson Fachin, por exemplo, está claro que a decisão reclamada havia imposto um “ato censório” ao jornal:

*“Ou seja, **por meio de decisão judicial, decotou-se temporariamente de texto jornalístico trecho** que se reputou causador de constrangimento indevido ao autor da ação. **Isso caracteriza nítido ato censório** sem que se tenha procedido à adequada justificação da medida (superação do ônus argumentativo tal como delineado na ADPF 130), sempre a estar conectada com as especificidades do caso concreto, o que é flagrantemente incompatível com as interpretações dadas pela Corte aos preceitos fundamentais constituintes da liberdade de imprensa.”*

O eminente Ministro Edson Fachin fez questão de ressaltar que não estava a fazer qualquer juízo de procedência ou improcedência da indenização fixada ou reclamada:

*“Frise-se, todavia, para que não parem dúvidas, que **não se está aqui, de modo algum, a fazer juízo sobre a procedência ou não do juízo indenizatório** intentado na origem.”*

Dai ter deferido a liminar na reclamação para suspender a decisão judicial que determinava a “*não veiculação de determinados temas em matérias jornalísticas*”:

*“Por fim, consigno que a jurisprudência desta Corte tem admitido, em sede de Reclamação fundada no julgamento da ADPF 130, que **se suspenda** a eficácia ou até mesmo definitivamente sejam cassadas **decisões judiciais que determinem a não veiculação** de determinados temas em matérias jornalísticas.*

(...)

*“[...] Diante de todo o exposto: a) A fim de evitar dano irreparável, **defiro a suspensão da decisão impugnada**, proferida nos autos nº 0027840-72.2014.8.13.0481 da 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG (art. 989, II, CPC);”*

Na Reclamação n. 20.989, da relatoria do Min. Luiz Fux, citada pela Relatora desta reclamação, também ficou claro que a hipótese era de suspensão de decisão que impunha censura a órgão de imprensa, como se vê da “*ementa*” da decisão singular:

“RECLAMAÇÃO. **DECISÃO RECLAMADA QUE DETERMINOU A SUPRESSÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE QUAIS MANIFESTAÇÕES PODEM OU NÃO SER CONSIDERADAS VÁLIDAS. CONTRARIEDADE AO QUE ASSENTADO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF Nº 130. PRECEDENTES**”

Na Reclamação n. 19.548, da relatoria do Min. Celso de Mello, também referida pela relatora desta reclamação, está claro que se tratava de suspender **decisão que impunha censura** a órgão de imprensa:

“DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida cautelar, **na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado** – emanado do MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da comarca de Vila Velha/ES – **teria desrespeitado a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu, com feito vinculante, no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO.**

A decisão de que ora se reclama está assim fundamentada:

“SEVERINO RAMOS DA SILVA propôs a presente ação judicial aduzindo, em síntese, que na qualidade de Defensor Público Estadual do Estado do Espírito Santo concorrerá ao cargo de Defensor-Geral do Estado, no próximo dia 15 do corrente mês. Alega que em agosto de 2012 veio a ser ilegalmente preso, situação que lhe trouxe intenso abalo psicológico, nada restando posteriormente comprovado contra a sua pessoa. Aduz que tal episódio foi mencionado pela requerida S/A A GAZETA em seu jornal impresso do dia 09 do presente mês, fazendo alusão do seu nome à ‘Operação Pixote’ ao qual culminou com a mencionada prisão, sem sequer haver a menção acerca da falta da comprovação de culpa, com o nítido intuito denegrir a sua imagem. **Pleiteou, assim, a concessão da tutela antecipada no sentido de determinar que a requerida, por ocasião de divulgar matéria jornalística, de forma impressa ou eletrônica, abstenha-se de vincular o seu nome à ‘Operação Pixote’, à sua ilegal prisão ou qualquer fotografia que a ele faça alusão.** Ora, é sabido restar consagrado na Constituição Federal a liberdade de imprensa, entretanto, ‘a priori’, **vislumbro como abusiva e inoportuna a veiculação da matéria jornalística da forma como veiculada pela ora requerida.** Mencionar a prisão do requerente sem fazer qualquer referência a ausência de qualquer sanção ao mesmo e do seu estado de inocência, justamente agora em que concorrerá às eleições, afigura-se tendencioso e por demais prejudicial, motivo em que adotando o princípio da proporcionalidade tenho pela **determinação da obrigação de não fazer, devendo a requerida de se abster de veicular o nome do requerente à prisão sofrida, a operação Pixote e a qualquer desdobramento no contexto das eleições ao cargo de Defensor-Geral do Estado.**” (grifei)”

Diante dessa premissa é que foi determinada a suspensão da “censura”:

“Sendo assim, em face das razões expostas, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final da presente reclamação, **defiro o pedido de medida liminar e, em consequência, suspendo, cautelarmente, a eficácia da decisão prolatada pelo Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Cível da comarca de Vila Velha/ES, nos autos do Processo nº 0016858-39.2014.808.0545, autorizando a normal veiculação de matéria jornalística sobre o tema censurado,** afastada a incidência da multa cominatória imposta no ato de que ora se reclama.”

E na Reclamação n. 22.328-MC, da relatoria do Min. Roberto Barroso, igualmente referida pela relatora desta reclamação, resta claro não apenas que foi proposta em face de censura, como, também, de que NÃO seria possível oferecer medida semelhante contra decisão indenizatória, ao assinalar que os remédios contra o abuso de imprensa seriam a “retificação”, o “direito de resposta” e a “indenização”:

*“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. **No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura** de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. **Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização.***

(...)

Assim, com base no art. 14, II, da Lei nº 8.032/1990, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada.”

Essa decisão da lavra do Min. Roberto Barroso, como se pode ver, além de não ser pertinente para fundamentar a decisão que admitiu o curso da reclamação, revela-se até mesmo CONTRÁRIA à sua fundamentação, porque ressalva expressamente o direito de indenização.

A única decisão à qual a relatora se reportou, que se mostra pertinente para o caso sob exame, é a decisão por ela mesma proferiu na Reclamação n. 19.196, na qual deferiu a liminar para SUSPENDER a condenação imposta a determinado jornal -- e não o TRAMITE do processo até o julgamento de mérito da Reclamação --, sob o fundamento de que o valor da condenação seria desproporcional (de mais de R\$ 700 mil). Veja-se o que consta dessa decisão:

“Vistos etc.

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Correio do Estado S/A e Outro(a/s), contra a decisão proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nos autos do Recurso de Apelação na Ação de Indenização por Danos Morais 0820023-04.2012.8.12.0001, em virtude da alegada inobservância da autoridade da decisão desta Suprema Corte na ADPF nº 130/DF, em que se declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), com eficácia erga omnes e caráter vinculante – relativamente aos demais órgãos do Poder Público –, a teor do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999.

Segundo a inicial, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso de apelação do Correio do Estado S/A e Outro(a/s) e deu

provimento ao apelo de Elisabeth Rosa Baisch para majorar o valor da indenização por danos morais a que condenados os réus, ora reclamantes, em decorrência da publicação de reportagens com conteúdo tido como ofensivo à autora da ação.

Afirmam que a Corte reclamada **“ao arbitrar a indenização por danos morais à Juíza Eleitoral Elisabeth Rosa Baisch, no valor de R\$416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais), cujos valores acrescidos de juros, correção monetária e honorários sucumbenciais, importam na presente data, no montante aproximado de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), não só restringe a liberdade da atividade jornalística, como viola e desrespeita a autoridade da decisão proferida pelo STF na ADPF n. 130/DF.”**

Ponderam que o Jornal Correio do Estado, “(...) no mister de sua função e com amparo na garantia constitucional da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, informação e opinião (art. 5º incs. IV, IX, XIV, XXXIII e art. 220, §§, CF/88) apenas criticou de forma veemente a decisão excessiva e arbitrária da Juíza Eleitoral” que determinou (...) “o ‘vasculhamento’ e monitoramento da impressão do jornal no período noturno, por Oficiais de Justiça e auxiliados por Policiais Federais, em total arrepio à garantia constitucional do inciso XI do artigo 5º da Carta da Republica, que preserva a inviolabilidade do domicílio durante o período noturno (...)”.

(...)

Requer seja cassada a decisão reclamada e outra seja proferida em consonância com a diretriz fixada no julgamento da ADPF nº 130/DF, com a concessão desde logo de medida acauteladora, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 8.038/1990, para suspender a eficácia da decisão impugnada até o julgamento final da reclamação, presentes o fumus boni juris – em face da flagrante afronta à autoridade do acórdão paradigma pelas restrições impostas à atividade jornalística – e o periculum in mora – consistente na possibilidade ser dado “ (...) início ao cumprimento de sentença com penhora de ativos financeiros da empresa jornalística, o que inevitavelmente, inviabilizará o desenvolvimento das atividades do jornal”. Pugna, por fim, pela procedência da ação.

É o relatório.

(...)

10. Sem dúvida, a Constituição da República confere especial proteção, na condição de direitos fundamentais da personalidade à honra e à imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).

Quando em questão, todavia, o interesse público, e não a vida privada ou a intimidade, a preservação da livre manifestação do pensamento autoriza um elevado grau de tolerância no tocante aos requerimentos de proteção do interesse individual.

Conforme já enfatizado, quando se trata de ocupante de um cargo público, investido de autoridade, e que está, no desempenho das suas funções, sujeito ao escrutínio da imprensa e do público em geral, mostram-se vultosamente mais largos os limites da crítica aceitável. Em tais casos, não basta a higidez dos limites à liberdade de manifestação do pensamento, que (i) estejam eles devidamente previstos em leis formalmente válidas e (ii) atendam a fins constitucionalmente legítimos. É necessário, ainda, que (iii) a pretendida interferência nas liberdades de expressão e de imprensa traduza, ao ser aplicada ao caso concreto, um limite necessário à preservação de uma sociedade democrática e plural.

Nesse contexto, o critério da proporcionalidade desautoriza a imposição de restrições à liberdade de expressão, ainda que teoricamente fundadas na proteção da honra ou da imagem pessoais, quando tiverem como efeito inibir a manifestação de juízos críticos que, apesar de mordazes, se mostram, na quadra atual, banalizadas.

11. No caso concreto, ao impor restrições às liberdades de expressão e de imprensa que, embora destinadas em princípio à proteção de finalidades constitucionalmente legítimas, de modo algum se mostram necessárias no contexto de uma democracia plural, a decisão reclamada **parece não sobreviver, a um primeiro olhar, próprio ao juízo de deliberação, ao teste da proporcionalidade.**

Penso que, sendo a imprensa – produto do ser humano que é – naturalmente imperfeita, estará submetida a censura prévia em caso de sujeição, em questões de interesse público, ao pagamento de indenizações por todo e qualquer erro que não cause dano efetivo, mormente

quando, ausente deliberada má-fé e não demonstrada a prévia ciência do caráter inverídico das afirmações ao tempo em que manifestadas.

(...)

*12. Ante o exposto, no exercício de juízo de delibação, notadamente precário, ao exame do pedido liminar, suficientemente demonstrados o periculum in mora e a plausibilidade jurídica – fumus boni juris – da tese, e forte nos arts. 14, II, da Lei nº 8.038/1990 e 158 do RISTF, concedo a medida acauteladora **para, a fim de evitar dano irreparável, suspender os efeitos da decisão reclamada até o julgamento do mérito desta reclamação.***

Ora, os contestantes e aqui reclamados apontam, desde logo, para o fato de que a premissa dessa decisão -- uma condenação exorbitante ou excessiva de mais de R\$ 700 mil -- não se faz presente no caso sob exame, porque a sentença que deu causa ao recebimento da ação foi uma condenação de R\$ 20 mil e em face de 6 (seis) réus, o que implica dizer uma condenação de R\$ 3.333,33 para cada qual.

Somente na hipótese de ocorrer a condenação dos reclamantes em todas as ações, com base nesse mesmo valor (de R\$ 20 mil), é que se chegará a valor assemelhado ao do precedente (de R\$ 800 mil porque 40 ações), mas ainda assim, tal valor teria de ser considerado em face de 6 réus, o que implicaria R\$ 133 mil para cada réu.

Isso, no entanto, sem que se saiba se a 2ª instância haverá de confirmar o valor fixado em 1º grau diante da informação que será apresentada nos recursos, de que existiriam cerca de 40 ações propostas.

A despeito dessa consideração, não há como negar que tal decisão liminar, invocada pela relatora, é **isolada, não havendo precedentes que a sustentem**, d.v., tanto assim que **o PGR já opinou pela improcedência da mesma** em parecer assim ementado:

*“Reclamação. Suposto desrespeito à decisão na ADPF 130. **Meio de comunicação condenado a ressarcir dano moral causado a magistrada, por veicular críticas a seus atos judiciais.** Alegada restrição da liberdade de imprensa. **O efeito vinculatório da decisão do STF na ADPF 130 não afirmou que a liberdade de imprensa há de prevalecer sempre**, em detrimento de todos os direitos e objetos também protegidos pela Constituição: impossibilidade, portanto, de se pretender extrair de tal julgado definição vinculadora a solução do caso concreto. **Precedentes específicos do STF acerca da improcedência de reclamações similares à presente.** A crítica, que se imagina corretamente contemplada no direito prima facie, pode deixar a proteção constitucional reservada à liberdade de imprensa, se, no caso concreto, outro direito fundamental em tensão mostrar-se passível também de proteção: só a análise das circunstâncias poderá evidenciar qual seja a regra a ser estabelecida dessa colisão. **Parecer pela improcedência da reclamação.**”*

Veja-se, ainda, a fundamentação deduzida no parecer, que tem inteira aplicação no caso sob exame, porém, em sentido oposto ao pretendido pelos reclamantes:

“Parece haver, data venia, dois motivos autônomos e suficientes para se julgar a reclamação improcedente. De um lado, a força vinculatória da decisão proferida na ADPF 130 não abarca o tema discutido neste processo. De outro, ainda que o compreendesse, não corresponderia ao entendimento defendido pela reclamante, a se julgar pela interpretação dada ao julgado por seus pósteros do STF. Inicie-se o pelo problema da inadequação da reclamação para versar o tema nela abordado. A reclamação funciona aqui como meio de impugnação de ato judicial de fundamento estrito; no caso, de desrespeito de decisão do STF dotada de efeito vinculatório. Ao contrário do que afirma a reclamante, a decisão proferida na ADPF não assentou a impossibilidade de o Judiciário outorgar proteção a direitos subjetivos – notadamente, os da personalidade – lesados pelos meios de comunicação de massa. Esse aspecto do problema não compôs a discussão daquele julgado, que apenas determinou a incompatibilidade da lei de imprensa antiga com a Constituição de 1988. Em consequência, é improcedente a reclamação cuja causa de pedir seja a suposta ausência de limites para o exercício da liberdade de imprensa.”

O que se pode depreender, portanto, é que nenhum dos precedentes aos quais se reportou a decisão que admitiu o processamento da reclamação, d.v., mostram-se pertinentes para fundamentá-la.

E aí não podem os contestantes deixar de apontar para a falta de fundamentação da decisão, uma vez que o novo CPC elege, como hipótese de decisão desprovida de fundamentação válida, a decisão que se limita a invocar precedentes sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, como se pode ver do inciso V, do § 1º do art. 489:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;”

Está a se impor, assim, a reforma da decisão que admitiu o processamento da reclamação, porque desprovida de fundamentação válida.

III – A JURISPRUDÊNCIA DESSE STF É NO SENTIDO DE QUE “NÃO” CABE RECLAMAÇÃO PARA DISCUTIR O VALOR DA CONDENAÇÃO

Como apontado no capítulo antecedente, pelo menos uma das decisões invocadas pela em. Relatora se mostra contrária à tese por ela sustentada, qual seja, a decisão proferida pelo Min. Roberto Barroso, na Reclamação n. 22.328, porque reconhece expressamente como ação válida da vítima do abuso de imprensa a ação indenizatória para reparar o dano:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. **No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura** de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. **Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização.** (...) Assim, com base no art. 14, II, da Lei nº 8.038/1990, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada.”*

Acresce que no parecer do PGR oferecido na Reclamação n. 19.196, apontou o mesmo para o fato de **JÁ HAVER uma jurisprudência desse eg. STF no sentido de NÃO admitir reclamação para discutir o mérito de ação indenizatória.** Veja-se o trecho do parecer:

“Ao contrário do que afirma a reclamante, a decisão proferida na ADPF não assentou a impossibilidade de o Judiciário outorgar proteção a direitos subjetivos – notadamente, os da personalidade – lesados pelos meios de comunicação de massa. Esse aspecto do problema não compôs a discussão daquele julgado, que apenas determinou a incompatibilidade da lei de imprensa antiga com a Constituição de 1988. Em consequência, é improcedente a reclamação cuja causa de pedir seja a suposta ausência de limites para o exercício da liberdade de imprensa.

Confira-se nesse sentido o seguinte precedente:

LIBERDADE DE IMPRENSA. Decisão liminar. Proibição de reprodução de dados relativos ao autor de ação inibitória ajuizada contra empresa jornalística. Ato decisório fundado na expressa invocação da inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por

segredo de justiça. Contraste teórico entre liberdade de imprensa e os direitos previstos nos arts. 5º, incs. X e XII, e 220, caput, da CF. Ofensa à autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, que deu por não recebida a Lei de Imprensa. Não ocorrência. Matéria não decidida na ADPF. Processo de reclamação extinto, sem julgamento de mérito. Votos vencidos. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, a decisão que, proibindo a jornal a publicação de fatos relativos ao autor de ação inibitória, se fundou, de maneira expressa, na inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça.

O voto do relator, Min. Cezar Peluso, enfatizou a inadequação processual de reclamação ajuizada contra determinação judicial, ao argumento de que vigora, por força do que decidido na ADPF 130, absoluta prevalência do direito à veiculação da informação:

É, em suma, patente que ao acórdão da ADPF 130 não se lhe pode inferir, sequer a título de motivo determinante, uma posição vigorosa e unívoca da Corte que implique, em algum sentido, juízo decisório de impossibilidade absoluta de proteção de direitos da personalidade – tais como intimidade, honra e imagem – por parte do Poder Judiciário, em caso de contraste teórico com a liberdade de imprensa.

Tal afirmação não significa, nem quer significar, que toda e qualquer interdição ou inibição judicial a exercício da liberdade de expressão seja constitucionalmente admissível, o que constituiria rematado absurdo. Pretende apenas sublinhar que se não descobre, à leitura atenta de todos os votos componentes daquele acórdão, assim no iudicium, como nas rationes decidendi, nenhuma pronúncia coletiva de vedação absoluta à tutela jurisdicional de direitos da personalidade segundo as circunstâncias de casos concretos, como supõe a tese do reclamante, e que, como tal, seria a única hipótese idônea para autorizar o conhecimento do mérito desta reclamação.

E convém não esquecer que a decisão ora impugnada não tangencia sequer aspectos normativos da revogada lei de imprensa, que foi o objeto exclusivo do pedido da ADPF, cujo acórdão não se presta, pois, a desconstituí-la nesta via excepcional, a título de ofensa à autoridade da decisão desta Corte, porque o não permite a própria Constituição da República ao delimitar o âmbito objetivo que define a serventia da reclamação.

Não há identidade entre a questão jurídica discutida nos autos da reclamação e a decidida nessa arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo que, não obstante compreensível e justo o propósito de ver logo julgada sua relevantíssima pretensão jornalística, o reclamante recorreu a via imprópria para lográ-lo, o que, à evidência, não o impede de valer-se dos remédios jurídico-processuais adequados para tanto.

Se o Pleno do Supremo Tribunal Federal já decidiu que a ADPF 130 não impede o Judiciário de até proibir a veiculação de matéria ofensiva ao direito de personalidade de pessoas criticadas na imprensa, até a *fortiori* parece ser o caso de se reconhecer que, de igual modo, o precedente vinculativo não interditou a condenação de meio de comunicação social a indenizar outrem por dano já causado a direito subjetivo.

(...)

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal replica o entendimento da Rcl 9.428:

Agravo regimental na reclamação. Constitucional. Direito à resposta/retratação: alegada contrariedade à decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130: ausência de identidade material. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento (Rcl 17.196 (AgR), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 22.9.2014.).

E M E N T A: RECLAMAÇÃO – ALEGADA TRANSGRESSÃO AO JULGAMENTO DA ADPF 130/DF – INOCORRÊNCIA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONDENA EMPRESA JORNALÍSTICA, COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL (E NÃO NO ART. 75 DA HOJE INSUBSISTENTE LEI DE IMPRENSA), A PUBLICAR, NO JORNAL QUE EDITA, O TEOR INTEGRAL DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE INDENIZAÇÃO CIVIL – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE IMPOR-SE REFERIDA OBRIGAÇÃO DE FAZER COM O OBJETIVO DE CONFERIR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DETERMINAÇÃO QUE SÓ NÃO SE REVELARIA LÍCITA, SE ORDENADA COM FUNDAMENTO NO ART. 75 DA LEI DE IMPRENSA, OBJETO DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO NO JULGAMENTO PROFERIDO, COM EFICÁCIA VINCULANTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXAME DA ADPF 130/DF – INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO PELO FATO DE O ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO NÃO SE AJUSTAR, COM EXATIDÃO E PERTINÊNCIA, AO PARADIGMA DE CONFRONTO INVOCADO PELA PARTE RECLAMANTE – PRECEDENTES – RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Rcl 16.492 (AgR), Rel. Min. Celso de Mello, DJe 6.11.2014.)

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ADPF 130. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE OS ATOS CONFRONTADOS. 1. Não há estrita aderência entre sentença que condena empresa jornalística a publicar retratação pública e o disposto no art. 75 da Lei de Imprensa, julgado incompatível com a Constituição da República no julgamento da ADPF 130, porquanto referida norma versa sobre publicação da íntegra de sentenças condenatórias. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 16.389 (AgR), Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 10.6.2014.)”

Como se pode ver desses precedentes, referidos pelo PGR no parecer que ofereceu na Reclamação n. 19.196, a jurisprudência desse eg. STF é exatamente no sentido indicado pelo Min. Roberto Barroso na Reclamação n. 22.328, de que “**eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização**”.

O que se pode depreender, então, é que a decisão que admitiu o processamento da Reclamação se mostra desprovida de fundamentação válida por infringir, igualmente, a obrigação de seguir a jurisprudência existente sobre o tema, conforme previsto no inciso VI, do § 1º do art. 489 do CPC/15:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento** ou a superação do entendimento.”

Está a se impor, assim, a reforma da decisão que admitiu o processamento da reclamação, porque desprovida de fundamentação válida.

IV – A ÚNICA DECISÃO SINGULAR QUE PODERIA FUNDAMENTAR A PRETENSÃO DOS RECLAMANTES, ESTÁ EM VIAS DE SER REFORMADA PELA 2ª TURMA

Reconhecem os contestantes a existência de uma única decisão monocrática -- além daquela da própria relatora, à qual ela se reportou -- que poderia justificar a decisão que admitiu o processamento da reclamação, a saber, a proferida pelo Min. Celso de Mello na Reclamação n. 15.243, e que possui a seguinte fundamentação:

“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO NELA PROFERIDO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA POR ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE, PELO STF, MEDIANTE RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. JORNALISMO DIGITAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE CRÍTICA: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL. O SIGNIFICADO E A IMPORTÂNCIA DA DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC (11/03/1994). MATÉRIA JORNALÍSTICA E RESPONSABILIDADE CIVIL: TEMAS VERSADOS NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO RECLAMATÓRIA E OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE “PERICULUM IN MORA”. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida cautelar, na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado – emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – teria desrespeitado a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO.

A parte ora reclamante, para justificar o alegado desrespeito à autoridade decisória do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, afirma, em síntese, o que se segue:

(...)

14. Não obstante o julgamento ventilado, expungindo os textos da referida Lei de imprensa, a **Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferiu v. acórdão com interpretação diametralmente oposta, vulnerando incensuravelmente o entendimento majoritário inserto na ADPF 130-7/DF** concernente a liberdade de expressão, restringindo **com exorbitante condenação** o exercício da atividade jornalística do reclamante, **utilizando-se de viés financeiro para inibi-lo, e conseqüentemente censurá-lo.**

(...)

É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.

(...)

*É preciso advertir, bem por isso, **notadamente quando se busca promover a repressão à crítica jornalística, mediante condenação judicial ao pagamento de indenização civil**, que o Estado – inclusive o Judiciário – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social.*

(...)

*Sendo assim, em face das razões expostas, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria quando do julgamento final da presente reclamação, **defiro o pedido de medida liminar e, em consequência, suspendo, cautelarmente, a eficácia do v. acórdão proferido pela colenda Primeira Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Apelação Cível nº 0389985-84.2009.8.19.0001.***

Como se pode ver, o em. Ministro Celso de Mello considerou que, diante de uma “exorbitante condenação”, teria o TJRJ, “utilizando-se de viés financeiro” inibido a atividade jornalística para censurá-la (a posteriori).

Porém, a ADPF n. 130 não tratou desse tema, d.v., é isso é incontroverso e majoritariamente afirmado e reafirmado pelos demais Ministros dessa eg. Corte.

Aliás, essa decisão da lavra do Min. Celso de Mello revela uma “guinada” no entendimento do próprio Ministro, uma vez que é possível verificar a existência de outras decisões por ele proferidas em sentido diametralmente oposto, nas quais recusou, de forma expressa, a possibilidade de conhecer de reclamação por suposta contrariedade à ADPF 130, exatamente pelo fato de a decisão reclamada estar apoiada na aplicação de normas do Código Civil e constituir uma decisão fixando indenização e não impondo censura. Veja-se:

“E M E N T A: RECLAMAÇÃO – ALEGADA TRANSGRESSÃO AO JULGAMENTO DA ADPF 130/DF – INOCORRÊNCIA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONDENA EMPRESA JORNALÍSTICA, COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL (E NÃO NO ART. 75 DA HOJE INSUBSISTENTE LEI DE IMPRENSA), A PUBLICAR, NO JORNAL QUE EDITA, O TEOR INTEGRAL DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE INDENIZAÇÃO CIVIL – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE IMPOR-SE REFERIDA OBRIGAÇÃO DE FAZER COM O OBJETIVO DE CONFERIR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DETERMINAÇÃO QUE SÓ NÃO SE REVELARIA LÍCITA, SE ORDENADA COM FUNDAMENTO NO ART. 75 DA LEI DE IMPRENSA, OBJETO DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO NO JULGAMENTO PROFERIDO, COM EFICÁCIA VINCULANTE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXAME DA ADPF 130/DF – INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO PELO FATO DE O ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO NÃO SE AJUSTAR, COM

EXATIDÃO E PERTINÊNCIA, AO PARADIGMA DE CONFRONTO INVOCADO PELA PARTE RECLAMANTE – PRECEDENTES – RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(Rcl 16492 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014)”

Importa dizer que, mesmo a decisão que seria a única a respaldar a decisão da eminente relatora está em vias de ser reformada pela 2ª. Turma no julgamento da Reclamação 15.243.

Isso mesmo. Basta ver a informação processual para constatar que **o primeiro vogal a votar, Min. Teori Zavaski, divergiu do Min. Celso de Mello, tendo, em seguida, a Min. Carmén Lúcia pedido vista, certamente em razão do seu posicionamento contrário ao do Min. Celso de Mello, tal como se pode ver das seguintes decisões:**

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO TEVE COMO FUNDAMENTO A LEI DE IMPRENSA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(Rcl 9068 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 01-02-2012 PUBLIC 02-02-2012)”

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À RESPOSTA/RETRATAÇÃO: ALEGADA CONTRARIEDADE À DECISÃO PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 130: AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(Rcl 17196 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 19-09-2014 PUBLIC 22-09-2014)”

O mesmo se pode dizer do posicionamento do Min. Dias Toffoli, contrário ao entendimento do Min. Celso de Mello, como se pode ver da decisão que proferiu na Reclamação n. 21.311:

“Vistos. Cuida-se de **reclamação constitucional ajuizada pela Empresa de Jornal a Cidade de Angra dos Reis da Costa Verde Ltda Me em face do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Angra dos Reis, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da decisão proferida na ADPF nº 130/DF.**

A reclamante narra que **Alcione Helena da Silva ajuizou ação de indenização por danos morais em razão de publicação de matéria jornalística pelo Jornal A Cidade – O jornal de Angra dos Reis, na qual foi noticiado o falecimento de seu filho. Nesse tocante, aduz que**
“a matéria jornalística foi elaborada com as cautelas necessárias já que em nenhum momento imputa ou confirma que a pessoa alvo da atividade jornalística teria morrido em razão de overdose, disse sim a matéria jornalística que havia suspeita da morte ter sido causada por overdose.”

Defende que o juízo de procedência da ação para condenar a ora reclamante no pagamento de indenização e conceder direito de resposta a Alcione Helena da Silva vai de encontro aos preceitos instituídos no art. 220 da CF/88 e reafirmados no julgamento da ADPF nº 130/DF, na qual se afirmou a liberdade de informação jornalística como expressão da liberdade de imprensa.

Argumenta que a interferência do Poder Judiciário ora questionada consiste, em verdade, em censura da atividade jornalística, razão pela qual requer que seja julgada procedente a presente **reclamação** para “[cassar] a sentença Reclamada exorbitante do julgamento deste Sodalício, ou que seja determinada outra medida adequada para a preservação da sua competência, conforme preceitua o artigo 17 da Lei n.º 8.038/90.”

Pugna, ainda, pela concessão de medida liminar para suspender o curso do processo em que proferida a decisão reclamada.

(...)

No caso dos autos, não verifico a identidade entre o debate travado na presente reclamação e o entendimento vinculante apto a instaurar o exercício da jurisdição, em sede reclamatória, pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, **além de não se tratar de censura prévia exercida pelo Poder Judiciário** sobre a atividade de comunicação desempenhada pela sociedade empresária ora reclamante – uma vez que o conteúdo da matéria já havia sido divulgado quando do ajuizamento da ação –, **tem-se que a decisão reclamada está fundamentada nos elementos de prova carreados nos autos originários**, tendo a autoridade judicial formado seu convencimento no sentido da existência de vício de serviço, o qual não produziu o resultado esperado pela autora, dentro de relação de consumo, nos termos do art. 187 do Código Civil, in verbis:

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Transcrevo a decisão reclamada, na parte de interesse:

“No mérito, verifica-se que a hipótese retrata uma relação de consumo por equiparação indiscutível (art. 17, CDC), cuja disciplina deverá ser regida pelo CDC, dentro de sua principiologia e regras de ordem pública. (...) Fato é que houve vício de serviço não sendo produzidos os resultados que a parte autora poderia legitimamente esperar do réu. Este afirmou na reportagem que o falecido filho da autora morreu por suspeita de overdose e que tal informação foi dada por familiares. A autora nega tais fatos e diz que o falecido tinha problemas de coração (conforme comprovado a fls. 07/08) e que nenhum familiar falou nada a respeito de drogas com os prepostos do réu ou qualquer outra pessoa. Sendo assim, caberia ao réu demonstrar ser razoável a sua postura, o que não ocorreu. O Jornal, então, agiu por sua conta e risco ao publicar a lesiva reportagem sem uma base minimamente comprovada para a sua sustentação e publicação, praticando ato ilícito conforme direção do art. 187 do CC. É dever de o fornecedor colocar no mercado serviços adequados e eficientes ao consumidor, sob pena de responsabilização pelos eventuais danos causados. A responsabilidade da parte ré é objetiva, na forma do art. 14 do CDC, sendo que somente se eximiria de indenizar eventuais danos caso comprovasse uma das excludentes legais, o que nem de longe foi feito pela empresa ré. O dever de indenizar eventuais danos se mostrou imperioso. (...) Por fim, reformulando o entendimento anteriormente esposado por este juízo, devo me alinhar à jurisprudência dos tribunais superiores (principalmente do STF) e entender também pela procedência do pedido de ‘retratação’ (direito de resposta, na verdade) - com base na mesma fundamentação supra e no art. 5º V da CRFB. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o réu: 1) ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais (corrigida e com juros mensais de 1% desde a intimação desta); 2) a publicar direito de resposta da autora, após o trânsito em julgado desta e no prazo e sob as penas a ser estipulados, com mesma diagramação e destaque da reportagem questionada.” (grifei)

A reclamação não pode se confundir com sucedâneo recursal, nem se presta ao reexame do mérito da demanda originária. Vide precedentes nesse sentido: (...)”

O Min. Dias Toffoli afirmou de forma clara, que decisão que impõe condenação por dano moral a órgão de imprensa não contraria a decisão desse STF proferida na ADPF n. 130, motivo pelo qual concluiu pelo indeferimento da reclamação:

*“Assim, que fique claro que não se recusa ao reclamante remédio processual, sequer se recusa o acesso ao STF. **O que entendo é que a via da reclamação não é cabível diante do caso concreto em discussão.***

Dessa forma me manifestei no julgamento da Rcl nº 9.428/DF, acompanhando a tese vencedora defendida pelo relator, Ministro Cezar Peluso, cuja ementa transcrevo:

“LIBERDADE DE IMPRENSA. Decisão liminar. Proibição de reprodução de dados relativos ao autor de ação inibitória ajuizada contra empresa jornalística. Ato decisório fundado na expressa invocação da inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça. Contraste teórico entre liberdade de imprensa e os direitos previstos nos arts. 5º, incs. X e XII, e 220, caput, da CF. Ofensa à autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, que deu por não recebida a Lei de Imprensa. Não ocorrência. Matéria não decidida na ADPF. Processo de reclamação extinto, sem julgamento de mérito. Votos vencidos. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, a decisão que, proibindo a jornal a publicação de fatos relativos ao autor de ação inibitória, se fundou, de maneira expressa, na inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça” (Tribunal Pleno, DJe de 25/6/10).

Também nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO TEVE COMO FUNDAMENTO A LEI DE IMPRENSA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (Rcl nº 9.068/RJ-AgrR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje de 2/2/12).

*Ante o exposto, nego seguimento à **reclamação**, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, prejudicada a análise do pedido liminar.”*

Da mesma forma -- contrária ao entendimento do Min. Celso de Mello -- também tem decidido o Min. Gilmar Mendes, como resta evidente da decisão que proferiu na Reclamação n. 16.556, como se pode ver dos seguintes trechos:

“DECISÃO:

*Trata-se de **reclamação**, com pedido de medida liminar, ajuizada por Edmilson Edson dos Santos, contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, nos autos do Recurso 2012.01.1.152481-7. Em síntese, **o reclamante sustenta que a decisão questionada afrontou o disposto na ADPF 130**, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei de Imprensa. Em suas razões, aduz: “(...) o ora reclamante apenas republicou em seu blog a notícia veiculada no blog do jornalista Mino Pedrosa, conforme se depreende da leitura dos autos, não tendo emitido nenhuma opinião sobre o assunto, apenas, repise-se, republicando em seu blog matéria de autoria de outro profissional.” (eDOC 2)*

Decido. A princípio, não se verifica o alegado fumus boni iuris. Inicialmente, cabe destacar que estamos diante de sistema de equilíbrio entre a liberdade de expressão e o respeito aos direitos da personalidade. Em exame preliminar, a decisão reclamada limitou-se a acompanhar a jurisprudência desta Corte, a qual estabelece que, não obstante tenha declarado a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988 (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto), consignou ser possível, em vista do texto constitucional, a responsabilização, nas esferas penal, civil e administrativa, daquele que, ao veicular matéria jornalística, abusar da liberdade de imprensa, sem que referida sanção, aplicada a posteriori, configure censura.

Daí ter concluído pelo indeferimento nos seguintes termos:

*“Portanto, tal como no direito alemão, **afigura-se legítima a outorga de tutela judicial contra a violação dos direitos de personalidade, especialmente o direito à honra e à imagem, ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e de informação**” (MENDES, Gilmar Ferreira. “Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e de direito à honra e à imagem” Revista de Informações Legislativa, maio/julho de 1994). A responsabilidade civil e criminal consiste, nesse sentido, em garantia legítima de preservação dos direitos de personalidade ameaçados pelo abuso no exercício da liberdade de expressão. No âmbito da CF/1988, consoante decidido na **ADPF 130 as liberdades de expressão e de informação não são absolutas, mas se submetem às limitações constitucionais, principalmente em casos de colisão com outros direitos fundamentais, inclusive quanto à possibilidade de responsabilização por danos materiais e morais.** Assim, não se verifica na espécie o necessário fumus boni iuris. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.”*

Não parece haver dúvida, então, diante do entendimento dos Ministros integrantes da 2ª. Turma, que a decisão proferida pelo Min. Celso de Mello não será confirmada, porque contrária, manifestamente contrária, à jurisprudência do Tribunal.

E se a jurisprudência é contrária, a decisão que admitiu o processamento da reclamação acaba por se subsumir à hipótese do inciso VI, do art. 489 do CPC/15, para o fim de ser qualificada como decisão desprovida de fundamentação.

V – NA ADPF 130 ESSE STF CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL APENAS A CENSURA PREVISTA NA LEI DE IMPRENSA. GARANTIU O DIREITO DA VÍTIMA DO DANO CAUSADO PELA IMPRENSA À INDENIZAÇÃO

A demonstração feita anteriormente a respeito da jurisprudência desse eg. STF, em face das reclamações propostas sob a alegação de contrariedade à decisão contida na ADPF 130, **se presta** (a) não apenas para infirmar a decisão da eminente Ministra relatora, que admitiu o processamento da reclamação, (b) como **também para infirmar a pretensão dos reclamantes** veiculada no capítulo III.1 intitulado “da afronta às decisões colegiadas e vinculantes, na ADPF 103/DF e ADI 4451”.

Como já se viu, a quase unanimidade dos Ministros dessa Corte -- com exceção apenas do Min. Celso de Mello e da Min. Rosa Weber -- tem afirmado que o Tribunal não decidiu no sentido de impedir que os órgãos de imprensa sejam condenados por abuso do direito de informar, quando esse vem a causar dano à personalidade, honra e imagem do cidadão.

Pelo contrário, **todos afirmam que a decisão tomada foi no sentido de**, ao mesmo tempo em que declarou a impossibilidade de se impor qualquer censura prévia, **garantir ao lesionado o sagrado direito de obter a reparação do dano causado.**

Com efeito, a ementa da ADPF 130, abaixo reproduzida, é cristalina em afastar a possibilidade de CONTROLE PRÉVIO da imprensa, senão assegurando ou resguardando expressamente a proteção à dignidade da pessoa humana, como decorrência do exercício da mais ampla liberdade de imprensa:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E

MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...).

(ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020)

Não obstante, constou do trecho abaixo reproduzido, em proveito da clareza, que o valor da indenização em si, especialmente tendo em vista ofensas à honra de “agente estatal”, poderia servir como uma forma de censura à liberdade de imprensa, razão pela qual haveria uma cláusula implícita de modicidade em tais indenizações:

*5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. **A relação de proporcionalidade** entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.*

Ocorre que esse fundamento específico **constou apenas do voto do em. Ministro Carlos Britto**, relator da ação, e o voto do em. Ministro Carlos Brito foi acompanhado integralmente, quanto à fundamentação, **apenas pelo Ministro Eros Grau**.

Por essa razão, o fundamento utilizado pelo em. Ministro Carlos Britto não reflete uma diretriz da decisão tomada pela Corte e, por conseguinte, não deveria sequer ter sido inserido na ementa do acórdão.

Embora a maioria dos Ministros tenham acompanhado a conclusão do voto do em. Ministro Carlos Britto, pela não recepção da integralidade da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, assim o fizeram por meio de fundamentos próprios e com ressalvas expressas aos fundamentos do voto do relator.

A divergência de fundamentação entre o voto do Ministro Carlos Britto e os demais votos -- convergentes apenas quanto ao resultado do julgamento --, pode ser evidenciada de modo eloquente pelo seguinte trecho de manifestação do Ministro Gilmar Mendes durante os debates que se seguiram:

*Daí, portanto, eu **pedir vênia ao Ministro Carlos Britto e a todos aqueles que se manifestaram no sentido da integralidade da não-recepção** para, enfaticamente, fazer esta ponderação, dizendo que, depois especialmente das explicitações e fundamentos diversos dos votos quanto à posição inicialmente adotada pelo Ministro Carlos Britto, eu me sinto um tanto quanto confortado, porque, claro, **creio que todos os Ministros que votaram não subscreveram a tese de que não haveria possibilidade de disciplina legal sobre a matéria, pelo que eu depreendi de todos os pronunciamentos**, inclusive do enfático pronunciamento agora trazido pelo Ministro Celso de Mello, a partir do voto, na assentada de hoje, do Ministro Menezes Direito.*

O Ministro Gilmar Mendes fazia referência ao fundamento do voto do Ministro Carlos Britto quanto à suposta existência de uma vedação absoluta à edição de qualquer lei sobre o tema pelo Congresso Nacional.

Resta claro que nos demais votos que acompanharam a conclusão do em. Ministro Carlos Britto essa Corte, recusou (a) não somente o fundamento de que haveria na Constituição uma vedação absoluta dirigida ao legislador, quanto a tratar das balizas da liberdade de imprensa por meio de lei, seja para regular o direito de resposta, seja para disciplinar outros temas relativos a essa matéria, (b) como, igualmente, o fundamento de que haveria uma cláusula implícita de modicidade na indenização como se o STF pudesse, ao proferir acórdão em um determinado caso, limitar, para o futuro, de modo amplo, a interpretação hermenêutica de todos os julgamentos quanto ao valor da indenização.

O Ministro Gilmar Mendes, ainda que tenha admitido em seu voto a possibilidade de uma indenização elevada funcionar como uma espécie de restrição à liberdade de imprensa -- tendo como premissa indenizações elevadíssimas, capazes de impedir a própria sobrevida do veículo de comunicação como empresa -- em outro trecho dos debates deixou claro a impossibilidade de estabelecer uma limitação teórica, genérica, como cláusula de modicidade ou de proporcionalidade, dada a necessidade de ter presente, para tanto, as balizas do caso concreto, da ofensa e do dano, para fim de fixação do dano moral e do dano material decorrentes do exercício abusivo da liberdade de expressão:

*A rigor, essas regras, normas de organização e procedimento decorrentes do modelo institucional -- porque não se trata apenas de um direito subjetivo, mas uma garantia institucional --, existiam para proteger o cidadão e os órgãos de mídia. **Nós estamos afirmando que elas não foram recebidas e deferindo ao juiz a possibilidade de fazer essas construções.** Um exemplo, no caso específico do dano moral ou do dano material e dos limites da tarifação, não vem a pelo, aqui não é adequado, por quê? Porque ali tem de haver, realmente, um juízo concreto.*

Importa, porém, que os demais integrantes dessa Corte não deixam dúvida quanto ao acolhimento do entendimento quanto à impossibilidade de qualquer controle prévio da liberdade de imprensa, mas assegurando, até mesmo como decorrência direta do exercício dessa liberdade plena, a cognição ampla do Poder Judiciário para verificar, diante de cada caso concreto, a existência de algum abuso capaz de materializar ofensa à esfera de direitos da personalidade de terceiros.

A Ministra Carmén Lúcia foi ainda mais contundente quanto à manifesta impossibilidade de estabelecer qualquer limitação prévia à atuação do Poder Judiciário, a quem caberá a solução de eventuais conflitos entre a liberdade de imprensa e a dignidade da pessoa humana:

“O arguente sustentou, para fins de medida cautelar, que ameaças judiciais estaria a submeter a imprensa nacional. Citou notícia relacionada a relatório da ONG “Repórteres sem Fronteiras” sobre as ações judiciais que a imprensa brasileira tem sofrido, além de notícias relacionadas com o caso recentemente divulgado da Igreja Universal do Reino de Deus contra alguns repórteres e meios de comunicação.

É perigoso tratar o direito de ação como ameaça. Assim como é perigoso o abuso do direito de ação. Para esse -- ou qualquer abuso de direito -- o próprio Poder Judiciário é o remédio, na medida em que os juízes têm plena liberdade de identificar os caos e aplicar as punições previstas na legislação processual (como tem ocorrido segundo notícia a imprensa nacional).

O deferimento da liminar para impedir que se tomem decisões com base nos dispositivos suspensos ou, na hipótese de ser impossível decidir sem examinar esses dispositivos, suspender processos judiciais foi medida necessária e eficaz.

*No entanto **é preciso respeitar o direito de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição) sempre que alguém se sentir lesado nos seus direitos de personalidade tendo do outro lado o exercício da liberdade de expressão e informação. Caberá ao Judiciário (em todas as suas instâncias) decidir como essa relação voltara ao equilíbrio no caso concreto. Nenhum desses direitos são absolutos.***”

Como se vê, ao contrário do Ministro Carlos Britto, que pretendeu estabelecer uma limitação genérica e abstrata à indenização por danos morais decorrente do exercício da liberdade de imprensa, a Ministra Carmen foi taxativa ao assentar que essa é uma tarefa do Poder Judiciário diante do caso concreto em todas as instâncias recursais previstas na legislação.

O Ministro Ricardo Lewandowski votou igualmente no sentido de que a Constituição Federal veda qualquer tipo de restrição prévia ou censura à liberdade de imprensa, mas assegura a reparação de eventuais danos à personalidade decorrentes do exercício pleno dessa liberdade, o que, segundo S. Ex^a, é tarefa do Poder Judiciário mediante aplicação do princípio da proporcionalidade em cada caso concreto:

“Com efeito, de um lado, a Constituição, nos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 garante o direito coletivo à manifestação do pensamento, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, independentemente de licença e a salvo de toda restrição ou censura. De outro, nos art. 5º, incs. V e X, a Carta Magna garante o direito individual de resposta, declarando, ainda, inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano moral ou material decorrente de sua violação. É que a Constituição, no art. 5º, V, assegura o “direito de resposta, proporcional ao agravo”, vale dizer, trata-se de um direito que não pode ser exercido arbitrariamente, devendo o seu exercício observar uma estrita correlação entre meios e fins. E disso cuidará e tem cuidado o Judiciário. Ademais, o princípio da proporcionalidade, tal como explicitado no referido dispositivo constitucional, somente pode materializar-se em face de um caso concreto. Quer dizer, não enseja uma disciplina legal apriorística, que leve em conta modelos abstratos de conduta, visto que o universo da comunicação social constitui uma realidade dinâmica e multifacetada, em constante evolução.

(...)

A indenização por dano material, como todos sabem, é aferida objetivamente, ou seja, o juiz, ao fixá-la, leva em conta o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, inclusive mediante avaliação pericial se necessário for.

Já, a indenização por dano moral - depois de uma certa perplexidade inicial por parte dos magistrados - vem sendo normalmente fixada pelos juízes e tribunais, sem quaisquer exageros, aliás, com muita parcimônia, tendo em vista os princípios da equidade e da razoabilidade, além de outros critérios como o da gravidade e a extensão do dano; a reincidência do ofensor; a posição profissional e social do ofendido; e a condição financeira do ofendido e do ofensor. Tais decisões, de resto, podem ser sempre submetidas ao crivo do sistema recursal.”

Como se vê da parte final desse trecho, o Ministro Ricardo Lewandowski destacou o papel do Poder Judiciário para fixar o dano moral no caso concreto e remeteu o controle de razoabilidade das indenizações para a via recursal ordinária.

Também a Ministra Ellen Gracie divergiu do Ministro Relator, Carlos Britto, para assentar que as violações aos direitos da personalidade podem ser objeto de defesa “a posteriori” por meio do acionamento da reparação pecuniária:

“Asseverou ainda Sua Excelência, em determinada passagem de seu voto, que as conformações de direitos fundamentais, previstas na Carta Magna (artigo 220, § 1º, parte final), além de não serem suscetíveis de regulamentação, somente se manifestam ou já durante o exercício da atividade jornalística, no que diz respeito à proibição do anonimato (artigo 5º, IV), à garantia do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII), e ao direito ao sigilo da fonte (artigo 5º, XIV); ou a posteriori, com o acionamento do direito de resposta e de reparação pecuniária, por danos à intimidade, à vida privada, à

honra e à imagem de terceiros (artigo 5º, V e X) e com a possibilidade "do uso de ação penal, ocasionalmente cabível, nunca, porém, em situação de rigor mais forte, do que o prevalecente para os indivíduos em geral.

Neste ponto, eu **sigó a linha agora inaugurada pelo Ministro Joaquim Barbosa por também entender que a ofensa proferida por intermédio de meios de comunicação, quanto maior for a sua extensão, maior gravame trará e, portanto, maior reprovabilidade merecerá.**

Até mesmo o Ministro Celso de Mello -- que parece estar afirmando na reclamação já referida -- que o STF teria decidido sobre algo que não decidiu na ADPF 130, afirmou no julgamento daquela ação que haveria necessidade de controle jurisdicional de eventuais atos abusivos que sejam praticados como decorrência do exercício da liberdade de expressão:

*"É inquestionável que o **exercício concreto da liberdade de expressão** pode fazer instaurar situações de **tensão dialética entre valores essenciais, igualmente protegidos pelo ordenamento constitucional**, dando causa ao surgimento de verdadeiro estado de colisão de direitos, caracterizado pelo confronto de liberdades revestidas de idêntica estatura jurídica, a reclamar solução que, tal seja o contexto em que se delineie, torne possível conferir primazia a uma das prerrogativas básicas, em relação de antagonismo com determinado interesse fundado em cláusula inscrita na própria Constituição. Cabe observar, bem por isso, que **a responsabilização "a posteriori", em regular processo judicial, daquele que comete abuso no exercício da liberdade de informação não traduz ofensa ao que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 220 da Constituição da República**, pois é o próprio estatuto constitucional que estabelece, em favor da pessoa injustamente lesada, a possibilidade de receber indenização "por dano material, moral ou à imagem" (CF, art. 5º, incisos V e X). (...)*

*Na realidade, **a própria Carta Política, depois de garantir o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe parâmetros - dentre os quais avulta, por sua inquestionável importância, o necessário respeito aos direitos da personalidade** (CF, art. 5º, V e X) - cuja observância não pode ser desconsiderada pelos órgãos de comunicação social, tal como expressamente determina o texto constitucional (art. 220, § 1º, **cabendo, ao Poder Judiciário**, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro) , **definir, em cada situação ocorrente**, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, **a liberdade que deve prevalecer no caso concreto.**"*

Ou seja, se é certo que na ADPF 130 esse STF afastou qualquer controle prévio da imprensa, por meio de lei ou de decisão judicial, mais certo ainda **que admitiu, expressamente, a intervenção judicial para obter-se a reparação do dano causado em razão do abuso eventualmente cometido pelo órgão de imprensa.**

Impossível aceitar assim, d.v., a alegação dos reclamantes, no sentido de que a sentença proferida em um dos processos -- ou as demais que haverão de ser proferidas -- estaria desafiando a autoridade dessa eg. Corte na ADPF 130.

VI – NA ADI 4451 ESSE STF INTERPRETOU A LEI ELEITORAL PARA ADMITIR ATÉ MESMO UMA CENSURA “POSTERIOR” DE PROPAGANDA ELEITORAL VISANDO A IMPEDIR O FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS

Revela-se improcedente, também, a pretensão dos reclamantes em face da alegada contrariedade da decisão já proferida em uma das ações à determinação contida na ADI 4451, porque as matérias são manifestamente diferentes.

As ações que foram propostas versam sobre indenização por dano moral decorrente do abuso do direito do órgão de imprensa e tem por base jurídica as normas constitucionais e os dispositivos do Código Civil.

Já a ADI 4451 tratou de dar interpretação ao inciso III, do art. 45, da Lei Eleitoral (9.504/97), de sorte a negar a possibilidade de ser realizada uma censura prévia, mas, por outro lado, de admitir uma “censura” “a posteriori” sob o fundamento de que não se poderia admitir que subsistisse uma propaganda para favorecer um candidato.

O caso sob exame, d.v., não versa hipótese de matéria sobre candidato eleitoral ou sobre a aplicação a lei eleitoral. São matérias absolutamente estranhas que não possibilitam a utilização para fins de propositura de reclamação, d.v.

Ainda que versasse, esse eg. STF tem rejeitado as reclamações apresentadas em face da ADI 4451, quando não se trata da hipótese de “censura prévia”, mas apenas do controle “a posteriori”.

Exatamente com base nesse fundamento é que o Min. Gilmar Mendes indeferiu a Reclamação n. 11.485 em decisão de seguinte teor:

*“DECISÃO: A Sociedade Rádio Difusora Santa Cruz ajuíza **reclamação** contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo nos autos da Representação n. 8128-31.2010.6.26.0000. A petição inicial relata que, na origem, a Procuradoria Regional Eleitoral ingressou no TRE-SP com representação contra a reclamante por veiculação de propaganda irregular, com ofensa aos artigos 36, § 2º, 44 e 45, II e III, da Lei 9.504/97, com pedido de aplicação de multa prevista no art. 45, § 2º dessa mesma lei. O TRE-SP decidiu com base no art. 45, inciso III, da Lei 9.504/97. Alega a reclamante que essa decisão do TRE-SP contraria o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.451, Rel. Min. Carlos Britto (julg. em 2.9.2010), cuja parte dispositiva suspende as normas do inciso II e da segunda parte do inciso III, ambos do artigo 45, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo da Lei 9.504, de 30/9/97. (...) A **reclamação** é manifestamente improcedente.*

No julgamento da ADI-MC 4.551, Rel. Min. Carlos Britto (em 2.9.2010), o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão: (...)

Ademais, a leitura atenta da decisão reclamada também revela que, ao contrário do que afirma a reclamante, o TRE-SP levou em consideração a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 4.551, como demonstram os seguintes trechos:

*“Importante ressaltar aqui que na ADI 4451, relator Ministro Ayres Brito (sic), analisou-se a aplicação do artigo 45, “caput”, II e III, da Lei nº 9.504/97, suspendendo-se a eficácia do inciso II do artigo 45 da referida lei e estabelecendo a correta interpretação para o inciso III, no sentido de “conferir ao inciso III do mesmo dispositivo a seguinte interpretação conforme à Constituição: considera-se conduta vedada, aferida a posteriori pelo Poder Judiciário, a veiculação, por emissora de rádio e televisão, de crítica ou matérias jornalísticas que venham a descambar para a propaganda política, passando, nitidamente, a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, de modo a desequilibrar o princípio das (sic) paridade de armas”. Tal decisão foi mantida, por maioria de votos, em sessão de 02/09/2010. Destacou-se na decisão a necessidade de afastar o controle prévio de conteúdo das programações, em virtude das garantias constitucionais relativas à liberdade de informações e proibição à censura. **Não significa, no entanto, liberdade para prosseguir veiculando propaganda ou opinião favorável a candidato.** Assim, não se trata de censura, **incidindo outras garantias constitucionais para proteção da dignidade e da honra das pessoas.** Por conseguinte, a decisão noticiada em nada afeta a questão que foi aqui analisada, relativa à propaganda dissimulada, durante programação normal de rádio, que beneficia candidato”.*

Portanto, é possível concluir que a decisão reclamada não afrontou a autoridade da decisão desta Corte na ADI-MC 4.551.”

Em outra oportunidade, a saber, na Reclamação n. 10.757/SP (decisão de 13.05.2016), voltou o Min. Gilmar Mendes a indeferir pretensão de órgão de imprensa, demonstrando que o foi decidido na ADI 4451 não é hipótese de censura, mas de controle “a posteriori” para impedir que tenha curso propaganda ou opinião favorável a candidato. Veja-se o trecho capital da decisão proferida na Reclamação:

É o relatório. Decido

Verifico que o ato reclamado não contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 4.451, o que revela o descabimento da presente **reclamação**.

Naquela assentada, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o inciso II e a segunda parte do inciso III, ambos do artigo 45, bem como, por arrastamento, os §§ 4º e 5º do mesmo artigo da Lei nº 9.504/97 violam as liberdades de expressão e de informação, **por sentenciarem controle prévio, com contornos de censura.** Transcrevo trecho da ementa daquele julgado, na parte que interessa para o deslinde da questão:

“MEDIDA CAUTELAR EM **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997. 1. Situação de extrema urgência, demandante de providência imediata, autoriza a concessão da liminar ‘sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado’ (§ 3º do art. 10 da Lei 9.868/1999), até mesmo pelo relator, monocraticamente, ad referendum do Plenário. 2. **Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas.** Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu. Vale dizer: não há liberdade de

imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de 'manifestação do pensamento', liberdade de 'criação', liberdade de 'expressão', liberdade de 'informação'. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de 'Fundamentais': a) 'livre manifestação do pensamento' (inciso IV); b) 'livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação' (inciso IX); c) 'acesso a informação' (inciso XIV)". (Grifos nossos)

No caso ora analisado, o vídeo ofensivo à honra e à imagem de candidato já estava publicado no canal eletrônico do You Tube, site administrado pela reclamante. **O controle judicial, portanto, operou-se a posteriori**, e não previamente, como expressamente vedado pela decisão desta Suprema Corte.

Revela-se, assim, manifestamente improcedente a reclamação baseada na suposta contrariedade ao entendimento do STF sufragado no julgamento da ADI n. 4451, (a) seja porque as ações propostas pelos ora contestantes não versam sobre a aplicação da lei eleitoral, mas sim do Código Civil, (b) seja porque não tratam da impor censura, mas mera reparação civil pelo dano ocorrido.

VII - A ALÍNEA "N" CONTEMPLA APENAS DUAS HIPÓTESES PARA ATRAIR A COMPETÊNCIA DESSA CORTE E NÃO TRÊS, D.V., E NENHUMA DELAS ESTÁ PRESENTE

Sustentaram os reclamantes -- e, quanto a esse fundamento a relatora indeferiu a reclamação -- que as ações indenizatórias propostas pelos magistrados seriam da competência desse eg. STF, pelo fato de se ajustarem à hipótese da alínea "n", do inciso I, do art. 102 da CF, cujo texto convém reproduzir:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;"

No entender dos reclamantes essa norma contemplaria 3 hipóteses de atração de competência, conquanto a leitura da mesma estivesse a revelar, em princípio apenas 2 hipóteses.

Com efeito, a alínea “n” prevê a competência originária do STF para processar e julgar (a) “a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados” e (b) “aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados”.

Para os reclamantes, no entanto, esse eg. STF teria dado interpretação a essa alínea para considerar presente uma terceira hipótese, qual fosse, aquela em que houvesse “interesse da magistratura local” ou “estadual”. Para tanto reproduziu as ementas da AO n. 81 e do MS n. 21.981, que reproduzem no seu texto a expressão “interesse de toda a magistratura local”.

*COMPETÊNCIA - INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA - ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. O deslocamento da competência para o Supremo, considerada certa controvérsia envolvendo magistrados, pressupõe o **interesse de toda a magistratura local**.*

(AO 81, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-142 PUBLIC 01-08-2008)

*COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - **INTERESSE INDIRETO DA MAGISTRATURA LOCAL**. Havendo o **interesse de toda a magistratura local** - ainda que indireto - incide a norma da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, sendo competente para julgar o mandado de segurança, originariamente, o Supremo Tribunal Federal. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA - JUDICIÁRIO (MAGISTRADOS) E LEGISLATIVO (DEPUTADOS ESTADUAIS) - VEÍCULO PRÓPRIO. A equivalência remuneratória há de estar prevista em lei formal e material. Descabe implementá-la via resolução. Precedente: Mandado de Segurança nº 21.165-2/DF, relatado pelo Ministro Célio Borja, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 24 de abril de 1992.*

(MS 21981, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 21-05-1999 PP-00005 EMENT VOL-01951-01 PP-00150 REPUBLICAÇÃO: DJ 13-08-1999 PP-00029 RTJ VOL-00170-01 PP-00145)

É importante registrar a identidade do relator para as duas causas, para que se tenha presente, desde logo, que não se trata de uma “terceira” hipótese de competência contida na alínea “n”, mas apenas de uma forma do eminente magistrado se expressar quanto à efetiva hipótese do “interesse peculiar” ou “exclusivo” da magistratura, **seja ela nacional ou local**, mas, naqueles casos “local”.

Nos dois precedentes, o que se discutia eram verbas remuneratórias. No primeiro deles um direito exclusivo dos magistrados do Estado, mas apenas de “parcela” deles -- dos que recebiam a “gratificação adicional por tempo de serviço” -- razão pela qual o Pleno recusou a competência como se vê no voto do Min. Marco Aurélio:

*“Não há interesse de toda a magistratura no desfecho deste processo. O impetrante se aposentou ante circunstâncias próprias, ou seja, à época da aposentadoria, era beneficiário de denominado “repicão”, o cálculo do adicional por tempo de serviço de forma geométrica - chegando-se a 140%. Para concluirmos que não existe o interesse geral, basta levar em conta que **somente os aposentados nessa situação, quando ainda em vigor a observância desse cálculo, é que teriam interesse no desfecho deste mandado de segurança.** Não há interesse dos atuais integrantes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nem da magistratura, dois magistrados que continuam em atividade”. Por isso concluo pela incompetência do Supremo e determino a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.”*

Era uma verba que cedo ou tarde todo magistrado daquele Estado haveria de receber - e aí estaria um ponto de identidade com a tese sustentada pelos reclamantes, porque afirmam que, aqui, apesar de apenas alguns magistrados terem ajuizado a ação, o pressuposto seria uma ofensa a todos os magistrados “do estado” -- mas esse STF recusou sua competência porque NEM todos poderiam chegar à situação de ter aquele direito (apenas em tese).

No segundo deles um direito não apenas “exclusivo” dos magistrados, mas também que alcançava a “todos” eles de forma vinculada, qual fosse a fixação da remuneração de todos os magistrados do Estado, o que fez que fosse acolhida a competência do STF, como se pode ver do seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

“A competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento deste mandado de segurança decore do preceito insculpido na alínea “n” do inciso I do artigo 102 da Carta. Cumpre-lhe o julgamento da ação “em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados”. O objeto desta impetração coletiva é, justamente, a equivalência considerado o que percebido por deputados estaduais e desembargadores, ou seja, a igualação dos vencimentos destes últimos aos subsídios dos primeiros. Assento, assim, a competência do Supremo Tribunal Federal.”

Não há nesses votos, porém, qualquer debate a respeito da alegada terceira hipótese de interesse da “magistratura local”. E não há, d.v., porque não existe essa terceira hipótese. Basta ver que em outro precedente, também da lavra do Ministro Marco Aurélio, ainda que estivesse diante de causa onde ocorria o “interesse da magistratura local”, entendeu essa Corte recusar sua competência porque não era “exclusiva” da “magistratura local”:

*“COMPETÊNCIA – INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA – ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA “N”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. O deslocamento da competência para o Supremo, considerada certa controvérsia envolvendo magistrados, pressupõe o interesse de toda a **magistratura local.**” (AI 742793 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, 1ª. Ta. DJ. 19-08-2011)*

Veja-se o voto:

“O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão rejeitou a preliminar de incompetência suscitada, apontando **estar-se diante de matéria de interesse de “todos os servidores públicos e não privativamente dos magistrados”** (folha 11), o que afastaria a incidência do artigo 102, inciso I, alínea “n”, do Diploma Maior. A conclusão está em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, no sentido de somente haver campo propício à incidência do disposto no artigo 102, inciso I, alínea “n”, da Carta da República, **quando ocorra a exclusividade do interesse da magistratura local.**”

Convém registrar, inclusive, que há cerca de 5 anos (2011), quando determinado grupo de magistrados paranaenses entendeu promover “ação originária” nesse eg. STF em face da própria Associação de Classe Estadual, visando a discutir questão que poderia ser invocada por todos os magistrados paranaenses, entendeu o relator, em. Min. Dias Toffoli, recusar liminarmente a competência desse eg. STF, em decisão com o seguinte teor:

Decisão: Vistos. Trata-se de ação originária, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, ajuizada por ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO e outros, com fundamento na alínea “n” do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, em face da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ – AMAPAR e da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR DOS MAGISTRADOS NO ESTADO DO PARANÁ – JUDICEMED. Os autores insurgem-se contra a decisão das associações acima mencionadas de condicionar a participação dos autores em seus quadros associativos a efetiva participação na chamada “Mútua Judiciária”, que consiste num “auxílio mútuo pós-morte”, segundo o qual “todos os seus integrantes, quando do falecimento de um, efetuam pagamento cogente de valor predeterminado para fins de constituir um auxílio aos dependentes do associado falecido”. Como resumem os autores, pretende-se, então, “a declaração de nulidade de atos e procedimentos praticados pelas RÉS, especificamente no que dizem respeito à chamada ‘Mútua Judiciária’ e sua vinculação à condição de associados de seus quadros” e, liminarmente, que “seja afastada a indissociabilidade da condição de associados à efetiva participação nesta ‘Mútua Judiciária’”. Ao final, requerem que seja declarada: (vi.a.1) a nulidade da decisão de expulsão dos AUTORES GLÁUCIO e GUILHERME por violação de regra estatutária referente ao quórum para tomada de decisões pela Diretora – conforme exposto no item IV.1 desta inicial; (vi.a.2) a nulidade da indissociabilidade da participação nos quadros associativos das Rés em relação à ‘Mútua Judiciária’ por violação ao princípio da isonomia – conforme exposto no item IV.2 desta inicial; (vi.a.3) a nulidade da indissociabilidade da participação nos quadros associativos das Rés em relação à ‘Mútua Judiciária’ em vista a natureza jurídica da JUDICIMED – conforme exposto no item IV.5 desta inicial e (vi.b.6) a nulidade de ato de expulsão – já implda em relação aos AUTORES GLÁUCIO E GUILHERME e de outras que porventura venha a ser implementadas sob o mesmo fundamento – em vista a indissociabilidade da participação nos quadros associativos das RÉS em relação à ‘Mútua Judiciária’ por ausência de justa causa – conforme no item IV.6 desta inicial; (vi.b) condenar as RÉS a: (vi.b.1) reintegrar os AUTORES GLÁUCIO e GUILHERME aos seus quadros associativos; (vi.b.2) abster-se de praticar atos tendentes a condicionar participação dos AUTORES nos seus quadros associativos à efetiva participação na chamada ‘Mútua Judiciária’, oficiando-se ao TJ/PR para que cesse as cobranças relativas à ‘Mútua.

É o breve relato.

(...). Por sua vez, **observo que o mérito da demanda não guarda consonância com as hipóteses de competência excepcional deste Pretório, previstas no art. 102, inciso I, alínea “n”, da Constituição da República, segundo o qual é competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar “a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados”.**

Na espécie, a discussão refere-se à situação específica no âmbito das associações dos magistrados do Estado do Paraná (AMAPAR e JUCIMED), que exigiram dos seus associados a

vinculação obrigatória à chamada “Mútua Judiciária”, **não havendo interesse, seja direto ou reflexo, de toda a magistratura no deslinde do conflito**, mas de um **grupo restrito de magistrados**, no caso os associados das entidades acima descritas. Não se verifica, portanto, interesse geral de todos os membros da magistratura, tratando-se de situação isolada e específica ocorrida em determinado Estado da Federação. Conforme definido na AO nº 587/DF, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, para que haja o deslocamento da causa para esta Corte, “o interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura” (DJ de 30/6/06), o que, evidentemente, não ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do voto da Ministra Relatora: “4. O interesse na questão jurídica levada a juízo, mesmo se indireto, deverá ser efetivo, ou seja, capaz de repercutir na situação daquele que julgaria a causa única e exclusivamente por ostentar a condição de magistrado. Por essa razão, é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como sendo de interesse de toda a magistratura, ações em que se discutiram, por exemplo, a exigibilidade imediata ou não do imposto de renda sobre a representação mensal, a possibilidade de acréscimo de um terço sobre os vencimentos de ambos os meses de férias gozados, a legitimidade do direito de greve ou o direito à licença-prêmio. Note-se que, em todos esses casos, a decisão judicial eventualmente favorável teria eficácia limitada ao juiz litigante, mas poderia ser invocada perante a Administração ou o Judiciário, como precedente, pelo próprio julgador ou por qualquer outro magistrado, pelo simples fato de serem integrantes da magistratura. São causas nas quais o efetivo interesse no resultado delas, despertado em todos aqueles que teriam natural competência para julgá-las, retira, como um todo, a imparcialidade necessária. 5. Por outro lado, encontram-se excluídos da competência originária do Supremo Tribunal Federal os casos em que a possível repercussão na esfera de interesse do julgador dependa que ele se encontre numa determinada situação específica, ‘que, embora ligada à sua qualidade funcional, não decorra dela como necessidade lógica’ (Min. Sepúlveda Pertence no MS 21.016, rel. Min. Paulo Brossard). Nessas hipóteses, o interesse da magistratura se revela teórico, eventual ou hipotético, apenas se convertendo em interesse efetivo em relação aos magistrados que se encontram na condição concreta e especificamente impugnada. Com efeito, o art. 102, I, n, da Constituição Federal, possui como destinatários, nas palavras do eminente Ministro Moreira Alves, os atuais membros da magistratura, e não a magistratura em abstrato, ‘pois o fim a que ele visa é impedir que quem tenha interesse direto ou indireto na causa a julgue isoladamente, ou em colegiado’ (MS 21.285, rel. Min. Moreira Alves). Entendimento contrário firmaria a competência originária do Supremo Tribunal Federal sempre que fosse questionada, no caso concreto, toda e qualquer norma do estatuto jurídico-constitucional da magistratura brasileira”.

Ademais, a justificativa apresentada pelos autores não é apta a configurar o caso de competência (...)

. No presente caso, se a ação já foi ajuizada diretamente perante esta Suprema Corte, sequer houve a oportunidade de haver declaração expressa nos autos do impedimento ou da suspeição dos magistrados de primeira instância. Assim sendo, não há de se reconhecer a competência desta Corte. Ante o exposto, com fundamento no § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e na esteira dos precedentes citados, reconheço a incompetência desta Corte. Remetam-se os autos à Justiça Estadual do Estado do Paraná. Reautue-se como Ação Originária. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de setembro de 2011. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

(STF - ACO: 1842 PR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/09/2011, Data de Publicação: DJe-173 DIVULG 08/09/2011 PUBLIC 09/09/2011)

Observou o Min. Dias Toffoli a possibilidade de a maioria dos membros do TJPR vir a se considerar impedida ou suspeita, concretamente, o que faria surgir a competência desse STF com base na parte final da alínea “n”, I, do art. 102 da CF.

Nunca, porém, com base na primeira parte da norma contida na alínea “n”, I, do art. 102 da CF, porque haveria interesse de apenas uma parcela dos magistrados e não da totalidade deles.

No caso sob exame o direito reivindicado NEM é exclusivo de magistrados (a pretensão indenizatória decorrente de lesão à honra e imagem é direito de qualquer cidadão) NEM é “exclusivo” apenas de magistrados porque as matérias foram dirigidas tanto aos magistrados como aos membros do MP.

Portanto, **somente haveria ou haverá a possibilidade de ser fixada a competência do STF se, e apenas se, mais da metade dos membros do tribunal estiverem impedidos**, fato esse somente apurável mediante o pronunciamento concreto dos seus membros, e não em tese.

E somente nessa hipótese haverá a competência desse STF, porque no caso sob exame as ações que foram propostas decorrem do exercício de um direito PERSONALÍSSIMO -- a violação da honra e da imagem -- que SOMENTE o OFENDIDO pode dizer que sofreu. Ninguém mais.

Não é por outra razão, que a despeito de as **associações de classe** terem o direito de atuar na defesa de seus associados, como previsto no art. 5º, XXI, **NÃO estão autorizadas a fazê-lo como substituta processual quando a ação envolve direito personalíssimo como a honra**. Veja-se o precedente em face de Partido Político:

*“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO (ART. 144 DO CÓDIGO PENAL). SUPOSTO CRIME CONTRA A HONRA. **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM EXCLUSIVA DO SUJEITO PRETENSAMENTE OFENDIDO. ILEGITIMIDADE, POR CONSEQUÊNCIA, DE PESSOA JURÍDICA, QUE NÃO PODE ATUAR SEQUER COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL DE SEUS ASSOCIADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Diretório Nacional de Partido Político não ostenta legitimidade para formular o pedido de explicações a que se refere o art. 144 do Código Penal. 2. A imputação do cometimento de lavagem de dinheiro a pessoa jurídica é crime impossível, por isso que incabível a presente ação, dada a impropriedade de seu objeto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”***
(Pet 5143 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, 1ª Ta., DJe-244 12-12-2014)

Efetivamente, ninguém está autorizado a dizer que determinada matéria veiculada na imprensa violou a honra de “Fulano”, se o próprio “Fulano” não se manifestar no sentido de que a matéria teria violado a sua honra e, portanto, não exercer o direito de reclamar a reparação do dano que decorreria da ofensa.

É exatamente por isso que **não se pode dizer que “toda” a “magistratura local” possui interesse “direto” ou “indireto” nas ações que foram propostas**, ou que todos os cerca de 700 juízes paranaenses teriam interesse de agir.

Correta, portanto, a decisão da Ministra relatora quando afastou a possibilidade de estar presente a hipótese de ação do interesse de “toda a magistratura paranaense”, porque o pressuposto da norma contida na alínea “n” é que o direito seja (a) não apenas “peculiar” ou “exclusivo” da magistratura (local ou nacional), (b) como também de “toda” a magistratura (não de parte dela ou de outros além dos magistrados).

Tratando-se de ações indenizatórias por dano moral, por ofensa a direitos da personalidade, honra e imagem, as ações seriam “peculiares” ou “exclusivas” a qualquer cidadão e não à magistratura e, no caso concreto, como a matéria jornalística ofensiva alcançou igualmente aos membros do Ministério Público, também esses teriam interesse na causa.

VIII – A CF NÃO CONTEMPLA HIPÓTESE PARA GARANTIR “PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA” DE ÓRGÃO DA IMPRENSA, D.V.. A “GAZETA DO POVO” INTEGRA UM DOS MAIORES GRUPOS DE COMUNICAÇÃO DO BRASIL

Constou da decisão que admitiu o processamento da reclamação fundamento ou argumento no sentido de que o suposto risco de comprometimento do pleno exercício do direito de defesa do órgão de imprensa e de seus corresponsáveis, seria um fator determinante para admitir a reclamação. Veja-se o trecho:

“12. Considerado o número de demandas já ajuizadas, que ultrapassa quarenta, espalhadas por dezenove cidades do Paraná, e tendo em vista o teor do áudio acima mencionado, não se pode afastar o risco de dano, decorrente do comprometimento, cada vez maior, do pleno exercício do Direito de defesa nas ações em trâmite, que se diz efetuado com grave prejuízo financeiro e pessoal dos reclamantes, compelidos a se deslocar por todo o Estado para comparecimento em audiências.”

Com a ressalva do devido respeito, esses fundamentos NÃO se prestam para justificar a atração da competência das ações indenizatórias de magistrados para essa eg. Corte. Afinal, o STF não pode se tornar em uma “zona de conforto” dos órgãos de imprensa, em detrimento dos direitos da honra e da intimidade dos cidadãos.

Não é, efetivamente, a “reclamação constitucional” a medida idônea para impedir -- caso existisse -- o risco de dano decorrente do comprometimento do pleno exercício do direito de defesa dos órgãos da imprensa.

Isso, sem dizer que NÃO há, no caso, a menor hipótese de o Jornal “Gazeta do Povo” ser considerado hipossuficiente em face dos processos propostos, porque ele integra um potente Grupo Econômico como está confessado no sitio da internet do “Grupo Paranaense de Comunicação”, que se intitula como “o maior grupo de comunicação do Paraná e um dos maiores do Brasil”, composto pela “Gazeta do Povo”, “Tribuna”, “98 FM”, “Mundo Livre FM”, HD view, “RPC”:

“Desenvolver, por meio da comunicação, a nossa terra e nossa gente é mais do que uma premissa, é a missão que permeia todas as ações do Grupo Paranaense de Comunicação (GRPCOM), o maior grupo de comunicação do Paraná e um dos maiores do Brasil. Mais de 2.000 colaboradores atuam nos veículos que compõem o GRPCOM: os jornais diários Gazeta do Povo e Tribuna, o portal de notícias Paraná Online, as rádios 98FM e Mundo Livre FM (Curitiba e Maringá); a Unidade Móvel de Alta Definição, HDView; e a RPC, formada por oito emissoras afiliadas à Rede Globo. Além disso, há colaboradores que atuam no Instituto GRPCOM, responsável pela gestão das ações sociais do grupo, e nas áreas corporativas da empresa. Com a união de todas as empresas, o GRPCOM oferece informação com credibilidade e ética, aliada à vanguarda tecnológica e à qualidade. Atualmente, o portfólio do grupo é repleto de prêmios nacionais e internacionais, méritos e conquistas, que revelam como o trabalho de toda a equipe vem sendo reconhecido ao longo da trajetória da empresa. Um grupo cuja história vem sendo escrita junto com a história do Paraná e que trabalha em prol das grandes lutas e causas da sociedade.”

Aliás, a Gazeta do Povo invoca de um lado pelo respeito à liberdade de imprensa enquanto que, do outro, oprime seus jornalistas, uma vez que apenas no ano de 2015 demitiu mais de 40 profissionais, e, no curto espaço de 2 meses de 2016 (janeiro e fevereiro) demitiu outros 6 profissionais, como se pode ver de denúncia feita pelo Sindicato da Classe em matéria publicada em 17.02.2016:

“Gazeta do Povo e RPC começam 2016 demitindo mais jornalistas 17/02/2016

*O ano mudou, mas as práticas abusivas de cortes do GRPCom seguem a mesmas. Entre ontem (17) e hoje (18), **mais seis profissionais da redação foram demitidos da Gazeta do Povo, maior jornal do grupo. Esse início de ciclo não é nem um pouco animador para a empresa, que fechou 2015 ocupando o primeiro lugar no Demissômetro do SindijorPR, com 41 jornalistas contabilizados. O Sindicato questiona na Justiça as demissões, as quais classifica como coletivas.***

*Para o Sindicato, a prática contínua de demissões a conta gotas gera um clima de insegurança e péssimas condições de trabalho nas redações. Essa mesma ação tem sido vista na Tribuna do Paraná e, mais recentemente, na RPC, onde a empresa **demitiu, apenas na terça-feira (16), quatro trabalhadores** da praça de Londrina. Em janeiro a **RPC já havia desligado outros seis jornalistas**. É curioso lembrar que, no mesmo dia, a TV anunciou uma série de reportagens sobre “como se manter no emprego”, dicas que não caberão aos seus ex-funcionários.*

O fato é que, mesmo diante da negociação de acordos permanentes com a categoria, relativos a banco de horas e extensões de jornada, o GRPCom continua sua política de enxugamento de postos de trabalho. O SindijorPR entende que os acordos em separado já buscam “equalizar” problemas financeiros e de gestão do grupo e que seria obrigação de cada um dos veículos de comunicação garantir, ao menos, as vagas.

Nos próximos dias, a Gazeta de Povo inicia a negociação com o Sindicato para renovar seu banco, vencido em janeiro. Uma das demandas fundamentais para manutenção do acordo é que se concretize o fim das demissões. Não se sustentam as justificativas para demissão quando existem acordos que beneficiam a empresa, livrando-a de pagamentos de direitos trabalhistas de seus jornalistas.”

Como se pode ver, a Gazeta do Povo e o Grupo Econômico integra o que se pode denominar de “grande litigante”. Não é novidade para ela demandar, de uma só tacada, com mais de 40 pessoas.

Os jornalistas, sim, podem ser tidos como hipossuficientes em face do empregador “Gazeta do Povo”, mas a “Gazeta do Povo” não pode ser considerada hipossuficiente em face de pouco mais de 40 cidadãos (os magistrados que ajuizaram as ações), d.v.

Assim como a Gazeta do Povo é capaz de suportar os ônus das práticas trabalhistas que adota com seus empregados-jornalistas, haverá de suportar os ônus das práticas trabalhistas que adota em face dos cidadãos.

O que é certo, porém, é que o fundamento invocado pela Ministra relatora, não apenas não está previsto na alínea “n”, do inciso “I”, do art. 102, da CF, como, pior e mais grave, não está amparado na realidade fática da 1ª reclamante, que não é uma empresa hipossuficiente, mas sim uma grande empresa de um grande grupo econômico, conforme ela mesma reconhece publicamente.

IX – NÃO HOUVE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. A ASSOCIAÇÃO DE CLASSE “ESTADUAL” NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO COLETIVA VISANDO A OBTENÇÃO DE INDENIZAÇÃO QUE DECORRE DA VIOLAÇÃO DE DIREITO PERSONALÍSSIMO. SOMENTE CADA QUAL DOS OFENDIDOS PODE PROPOR INDIVIDUALMENTE A AÇÃO

Sustentam ainda os reclamantes que a conduta dos magistrados paranaenses caracterizaria um abuso do direito de ação, para intimidar o jornal, como se pode ver do seguinte trecho:

“14. Um blog político teve acesso a um áudio no qual o presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Paraná – AMAPAR enuncia tal iniciativa, áudio este que ainda hoje encontra-se publicado no referido blog, no qual pode-se ouvir o seguinte:

*“Caros colegas, bom dia. Quanto às publicações dos vencimentos dos promotores e magistrados, ontem em formato digital, por volta das onze horas da noite, e hoje no formato físico, nós, ontem à noite mesmo, adotamos a seguinte providência. Iniciamos uma discussão com a magistratura sobre o assunto e contatamos a assessoria jurídica para aliar a questão jurídica do ponto de vista técnico. Falamos também com a Associação Paranaense do Ministério Público, diretamente interessada no assunto, e elaboramos um pacto de atuação em conjunto, magistratura e Ministério Público, o que nos dá muito mais força. Até agora, me parece... o que temos de concreto para isso? Faremos uma nota pública, conjunta, magistratura e Ministério Público, sobre o assunto. Estou pedindo, ao Tribunal de Justiça, para que faça um esclarecimento, em seu site, sobre isso. Buscaremos o direito de resposta no mesmo periódico. **E já estamos providenciando um modelo de ação individual, feito a muitas mãos, por vários colegas, e com viabilidade de êxito, para que cada um, na medida do possível e respeitadas as peculiaridades do que foi divulgado ali, possa ingressar com essa ação individual caso considere conveniente.** Esse estudo não se encerra por aqui, continuamos a tratar desse assunto ou hoje durante todo o dia e amanhã e... pensando em muitas cabeças sobre isso e tudo o que for necessário e possível será realizado, tá joia? Um forte abraço a todos”*
(áudio do Presidente da AMAPAR, Dr. Frederico Mendes Júnior, publicado no Blog do Zé Beto. “Ações como reação”. Publicado em 19 de fevereiro de 2016 (sexta-feira). Disponível em: <http://www.zebet.com.br/acoes-como-reacao/#.VwgFEvkrLIU>)

15. Tal como exposto na manifestação do presidente da AMAPAR, surgiu um “modelo” de petição inicial que passou a ser reproduzido por dezenas de magistrados para – em atendimento à convocação feita pela associação de magistrados – de forma a intimidar a Gazeta do Povo por dezenas de ações indenizatórias pulverizadas ao redor do Estado do Paraná. Verdadeiro abuso no direito de ação.”

Afirmaram que essa não seria uma conduta processual “nova”, mas que vinha sendo utilizada por outros grupos, como (a) fiéis da Igreja Universal do Reino de Deus, e (b) policiais envolvidos no escândalo “Favela Naval”, nos seguintes termos:

“19. Não é exatamente novidade o abuso do direito de ação, em especial perante os Juizados Especiais, como modus operandi de intimidação da imprensa. Em caso paradigmático, a Igreja Universal do Reino de Deus já incorreu em condutas semelhantes após a publicação de reportagens pela jornal Folha de S. Paulo¹, quando dezenas de fiéis espalhados pelo Brasil – tal como hoje procederam os magistrados do Paraná – propuseram demandas individuais perante os Juizados Especiais disseminados país afora.

20. Isso também já ocorreu quando policiais militares envolvidos no escândalo da “Favela Naval” ajuizaram ações em massa após quadro humorístico exibido pela Rede Globo².

21. Nestes casos a estratégia é a mesma: a pulverização de demandas nos juizados especiais é utilizada como mecanismo de intimidação dos meios de comunicação, vez que as dificuldades para o exercício do direito de defesa individual, nas situações que de fato são coletivas, já causam um enorme prejuízo imediato, inibindo que a imprensa trate de assuntos desagradáveis, vez que o custo e as dificuldades para a defesa perante Juizados Especiais dispersos pelo Brasil, são enormes.”

Daí a conclusão dos reclamantes que seria uma conduta reprovável dos magistrados

“22. O que se mostra inédito, e muito grave, a ponto de merecer intervenção desta Corte Suprema, é que o abuso do direito de ação tem sido exercitado por magistrados contra um veículo de comunicação como forma de repudiar um conteúdo jornalístico publicado que, supostamente, ofende os interesses de classe.

23. As ações indenizatórias, que ordinariamente servem para tutelar o regular direito à reparação de danos, quando exercidas abusivamente, podem servir de instrumento para cercear, para inibir, para inviabilizar a liberdade de expressão.”

O cerne da questão para resolver o imbróglio está exatamente na premissa fixada pelos reclamantes: **a suposta ofensa aos “interesses da classe”**.

A partir dessa premissa é preciso indagar SE HAVERIA uma AÇÃO COLETIVA possível de ser ajuizada para o fim de obter a reparação do dano ocorrido e a resposta será NEGATIVA.

Não há. Simplesmente não há ação coletiva possível de ser ajuizada, que pudesse fazer com que fosse minorado o alegado prejuízo dos reclamantes (terem de oferecer várias defesas, comparecerem em vários juízos, irem a inúmeras audiências etc).

Há, inclusive, precedente do STJ, no qual foi recusada a possibilidade de ser pleiteada em ação coletiva a reparação de dano moral de uma classe de pessoas:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.”
(REsp 598.281/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Zavaski, 1ª Ta., DJ 01/06/2006, p. 147)

Veja-se o voto proferido pelo Min. Teori Zavaski, apoiado em inúmeras citações doutrinárias, que deixa claro a impossibilidade de se cogitar de ação coletiva para obter reparação de dano moral em razão da incompatibilidade da ideia de dano moral com a ideia de transindividualidade dado o caráter individual do dano moral:

"Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual "sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental" (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

"No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas.

A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único.

Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma.

(...)

*A Constituição Federal, ao consagrar o direito de reparação por dano moral, não deixou margem à dúvida, mostrando-se escorreita sob o aspecto técnico-jurídico, ao deixar evidente que **esse dever de reparar surge quando descumprido o preceito que assegura o direito de resposta nos casos de calúnia, injúria ou difamação ou quando o sujeito viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas** (art. 5º, incisos V e X), todos estes atributos da personalidade.*

*Resuma claro que **o dano moral é personalíssimo e somente visualiza a pessoa**, enquanto detentora de características e atributos próprios e invioláveis.*

*Os danos morais **dizem respeito ao foro íntimo do lesado**, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo. (...) " (pp. 855-857)*

Como se pode ver, NÃO HÁ OUTRA SOLUÇÃO para os magistrados paranaenses, como os ora contestantes, que se consideraram atingidos pelas matérias jornalísticas, que não seja a propositura de ações individuais.

A crítica apresentada pelos reclamantes, no sentido de que “o ajuizamento de demandas em massa tem como objetivo gerar despesas e transtornos para puni-los e evitar a publicação de novas matérias desfavoráveis à magistratura, o que revelaria um exercício abusivo do direito de ação”, revela-se infundada quando se vê que NÃO EXISTE a possibilidade de ajuizamento de ação coletiva.

Daí a improcedência, igualmente, da afirmação de que “a Constituição Federal não poderia autorizar a proteção de interesses individuais dos magistrados paranaenses e do abuso de direito de ação, em prejuízo do interesse público da sociedade na livre circulação das informações e do direito de informação sem autocensura”.

Parece haver, em realidade, por parte dos reclamantes, um desconhecimento do GRAU DE RESPONSABILIDADE que devem observar quando do exercício do direito de informar.

Quando resolvem publicar uma matéria sobre determinada classe ou grupo de pessoas e o fazem de forma crítica, precisam observar os limites dessa crítica para que ela não transborde para a violação de direitos personalíssimos daqueles integrantes da classe ou grupo de pessoas objeto da matéria.

Pode-se dizer que há uma zona cinzenta para a aferição da lesão, diante da colisão de direitos constitucionais que ocorrerá -- liberdade de imprensa com direito à personalidade, honra e imagem -- mas aí o Editor do órgão de imprensa há de ser o “primeiro juiz” para verificação da possibilidade de a matéria a ser veiculada causar ou não dano à honra de alguém.

E o órgão de imprensa sempre terá meios para evitar a propositura de ação contra os eventuais prejudicados, ao publicar novas matérias que esclareçam o erro ocorrido e, assim, minorar ou esvaziar o dano verificado, sendo certo que uma das modalidades -- que pode ser suficiente ou não -- é a utilização do “direito de resposta”.

No caso sob exame o Jornal concedeu esse direito e ele foi exercido pela entidade de classe regional, o que pode, em tese, reduzir o valor da indenização a ser fixado ao final contra ele.

Mas ai entra exatamente a **questão da individualidade dos magistrados alcançados pela matéria jornalística**: (a) uns podem ter considerado que a matéria não era ofensiva, e por isso não ajuizaram ação, (b) outros podem ter considerado que era ofensiva, mas que não justificava o ajuizamento de uma ação, (c) outros podem ter considerado que era ofensiva, mas que, com a publicação do “direito de resposta”, já seria suficiente a reparação do dano, e, (d) por último, que é a situação dos ora contestantes, a matéria é ofensiva à honra e a publicação do “direito de resposta” não foi suficiente para reparar o dano moral verificado, razão pela qual se mostrou necessário o ajuizamento da ação reparatória.

Aliás, os próprios reclamantes apresentaram nessa decisão da Juíza da 2ª JEC de Maringá que, ao declarar suspeição, expressou seu entendimento de que ELA não se considerava PESSOALMENTE ofendida pela matéria (doc. 119):

“Embora esta Magistrada não tenha se sentido pessoalmente ofendida com as matérias veiculadas pelos requeridos (pois entende que exerce cargo público e, assim sendo, está sujeita a críticas de ordem positiva ou negativa, inexistindo veiculação específica de determinado Magistrado), fato é que todas as reportagens mencionadas na inicial foram objeto de diversos comentários e debates entre Juízes deste Estado, de modo que tomou conhecimento do interesse de diversos colegas quanto ao ajuizamento de demandas judiciais visando à reparação de danos, TENDO ACESSO A SUBSÍDIOS E ORIENTAÇÕES PARA TANTO.

Assim, considerando o prévio envolvimento desta Magistrada com os fatos narrados, sua imparcialidade restou comprometida, razão pela qual, nos termos do artigo 145, do Novo Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para atuar no presente feito.

Cumpra-se o item 2.1.9, do Código de Normas e, após, encaminhem-se os autos ao Substituto legal”.

O que é certo é que, dentro do universo de mais de 700 magistrados no Paraná, menos de 10% entendeu de propor ação contra o Jornal, o que reforça, inclusive, o fato de que NÃO seria correto -- além de juridicamente impossível -- exigir-se o ajuizamento de uma ação coletiva em favor deles.

Como assinalado no capítulo antecedente, a despeito de as **associações de classe** terem constitucionalmente o direito de atuar na defesa de seus associados, como previsto no art. 5º, XXI, **NÃO estão autorizadas a fazê-lo como substituta processual quando a ação envolve direito personalíssimo como a honra,**

Isso, porque ninguém está autorizado a dizer que determinada matéria veiculada na imprensa violou a honra de “Fulano”, se o próprio “Fulano” não se manifestar no sentido de que a matéria teria violado a sua honra e, portanto, não exercer o direito de reclamar a reparação do dano que decorreria da ofensa.

E reafirmando, mesmo, a impossibilidade de se cogitar de ação coletiva movida pela Associação de Classe para a defesa de direito personalíssimo, cumpre aos contestantes lembrar a jurisprudência desse eg. STF, já citada anteriormente, sobre a inexistência de legitimação delas para realizar a defesa de direito da honra de seus associados.

A primeira decisão que se tem notícia é a proferida em sede de “pedido de explicações” como medida cautelar preparatória de ação penal, em face de delitos contra a honra que teriam sido praticados pelo então Ministro da Justiça em face de “juízes classistas”.

Naquela oportunidade a ANAJUCLA formulou o pedido de explicações contra o Ministro da Justiça (dai a apreciação da questão diretamente por esse STF) que foi indeferido pelo Min. Celso de Mello em decisão assim ementada:

*“PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO - PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR - MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA, INCLUSIVE QUANDO COMETIDOS POR MEIO DA IMPRENSA - CÓDIGO PENAL (ART. 144) E LEI Nº 5.250/67 (ART. 25) - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANDO SE TRATAR DE PESSOA QUE DISPONHA, PERANTE A SUPREMA CORTE, DE PRERROGATIVA DE FORO NAS INFRAÇÕES PENAIIS COMUNS - ILEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE DE CLASSE PARA PROMOVER INTERPELAÇÃO JUDICIAL EM DEFESA DA HONRA DE TODOS E DE CADA UM DE SEUS ASSOCIADOS - LEGITIMAÇÃO ATIVA QUE PERTENCE, INDIVIDUALMENTE, A CADA ASSOCIADO - INAPLICABILIDADE, À MEDIDA DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL, DA NORMA INSCRITA NO ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO - ATO PERSONALÍSSIMO DAQUELE QUE SE SENTE OFENDIDO - (...). LEGITIMIDADE ATIVA PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO. - **Somente quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo.** A utilização dessa medida processual de caráter preparatório constitui providência exclusiva de quem se sente moralmente afetado pelas declarações dúbias, ambíguas ou equívocas feitas por terceiros. Tratando-se de expressões dúbias, ambíguas ou equívocas, alegadamente ofensivas, que teriam sido dirigidas aos Juízes classistas, é a estes - e não à entidade de classe que os representa - que assiste o direito de utilizar o instrumento formal da interpeção judicial. O reconhecimento da legitimidade ativa para a medida processual da interpeção judicial exige a concreta identificação daqueles (os Juízes classistas, no caso) que se sentem ofendidos, em seu patrimônio moral (que é personalíssimo), pelas afirmações revestidas de equivocidade ou de sentido dúbio.”*

(Pet 1249 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 09-04-1999)

Vejam-se as expressões utilizadas pelo Ministro Celso de Mello: (a) Ilegitimidade ativa da entidade de classe para promover interpelação judicial em defesa da honra de todos e de cada um de seus associados; (b) legitimação ativa que pertence, individualmente, a cada associado; (c) inaplicabilidade da norma inscrita no art. 5º, XXI, da Constituição; e (d) ato personalíssimo daquele que se sente ofendido.

Esse entendimento foi utilizado, posteriormente, CONTRA tentativa da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB de tentar questionar ofensa feita pelo Senador Antônio Carlos Magalhães à magistratura em determinado órgão de imprensa. Decidiu o Ministro Moreira Alves por indeferir liminarmente a pretensão da associação, reportando-se ao precedente do Min. Celso de Mello, em decisão com o seguinte teor:

“DESPACHO :

1. Trata-se de **interpelação judicial formulada pela Associação dos Magistrados Brasileiros** que tem por fim promover a notificação do Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES para que, **em face de entrevista** publicada na revista “Época”, ano I, n.º 41, de 1º de março de 1999, p. 31, sob o título “Menos juízes, mais Justiça”, cujo **teor conteria expressões ofensivas à magistratura nacional**, explique essa entrevista, dando informações sobre sua autoria a respeito dessas expressões e dos elementos concretos em que ela se basearia.

2. **Em caso análogo ao presente em que a Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA interpelou o então Ministro da Justiça** sobre afirmações alegadamente ambíguas e contumeliosas em Exposições de Motivos - Agravo Reg. Em Petição nº 1.249 -, **o Plenário desta Corte**, sendo relator o Eminente Ministro CELSO DE MELLO, partiu da premissa de que o pedido de explicações é providência cautelar para o ajuizamento de ação penal principal somente processável no juízo criminal e não no juízo civil, e **concluiu que associação civil, não obstante a regra inscrita no art. 5º, XXI, da Constituição, não dispõe de legitimidade ativa ad causam para agindo em sede penal, promover, em favor de seus associados, interpelação judicial para pedir explicações em nome deles, supostos destinatários das imputações alegadamente ofensivas, e isso porque o bem jurídico penalmente tutelado - no caso, o patrimônio das pessoas físicas que seriam atingidas - tem, caráter personalíssimo.**

3. Com base nesse precedente que se ajusta à hipótese presente, inclusive porque as alegadas ofensas teriam como destinatários os próprios magistrados e não a entidade de classe requerente, nego seguimento à presente interpelação, por falta de legitimidade ativa ad causam desta.

Arquivem-se estes autos. Publique-se. Brasília, 16 de março de 1999. Ministro MOREIRA ALVES Relator”

(Pet 1673, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, DJ DATA-23-03-99 P-00015)

Seguindo esses precedentes, antigos, é que mais recentemente, voltou essa eg. Corte a negar a possibilidade de processar a medida cautelar de pedido de explicações, formulada, desta feita por Partido Político, em favor de seus filiados, uma vez que, tratando de direito personalíssimo, somente o “ofendido” poderia formular a pretensão:

*“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO (ART. 144 DO CÓDIGO PENAL). SUPOSTO CRIME CONTRA A HONRA. **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM EXCLUSIVA DO SUJEITO PRETENSAMENTE OFENDIDO. ILEGITIMIDADE, POR CONSEQUÊNCIA, DE PESSOA JURÍDICA, QUE NÃO PODE ATUAR SEQUER COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL DE SEUS ASSOCIADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Diretório Nacional de Partido Político não ostenta legitimidade para formular o pedido de explicações a que se refere o art. 144 do Código Penal. 2. A imputação do cometimento de lavagem de dinheiro a pessoa jurídica é crime impossível, por isso que incabível a presente ação, dada a impropriedade de seu objeto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”***
(Pet 5143 AgR, Relator Min. Luiz Fux, 1ª Ta, DJe 2-12-2014)

Ao contrário, portanto, do que supõem os reclamantes, o ajuizamento de ações individuais apenas por parte daqueles magistrados que se consideraram ofendidos e, ainda assim, por compreenderem insuficiente a retratação feita pelo Jornal, jamais poderá ser considerado como hipótese de abuso do direito de ação.

Diante desse quadro, o que se pode ver é que a conduta do Presidente da Associação local de magistrados, de disponibilizar para os seus associados -- aos que quisessem -- uma minuta de modelo de ação indenizatória, que haveria de se adequar à situação fática do magistrado, revela-se jurídica, idônea e legítima.

As críticas duras feitas ao Presidente da Associação de Classe revelam-se, pois, infundadas, porque a orientação jurídica está correta e apoiada no entendimento do STF e do STJ.

Esse fato corrobora, a mais não poder, que não podem os reclamantes se valer da reclamação para realizar a defesa de um direito, que somente podem fazer por outro meios processuais, d.v.

X – RECLAMAÇÃO NÃO É “RECURSO ORDINÁRIO” OU “APELAÇÃO”, D.V. A SOLUÇÃO JURÍDICA PARA A DEFESA EM FACE DE MULTIPLICIDADE DE AÇÕES ESTÁ POSTA NO NOVO “CPC”: É “O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS” (ART. 976 E SEGUINTE)

O que motivou os reclamantes a propor a reclamação, conforme confessado por eles, foi o fato de se verem com “dificuldade” para realizar a defesa judicial em face do volume de ações que foi proposta: cerca de 40 ações.

Isso, porém, não é fundamento para propositura de reclamação, que há de observar rigorosamente a hipótese prevista na CF (alínea “n” do inciso I, do art. 102).

Afirmaram, por exemplo, (a) “que o ajuizamento de demandas em massa tem como objetivo gerar despesas e transtornos”; (b) ou o “risco de multiplicação das ações indenizatórias e dos transtornos causados em decorrência da grande quantidade de audiências designadas, dos custos de deslocamento dos réus e advogados e da remuneração dos profissionais envolvidos”; (c) ou ainda “o comprometimento, cada vez maior, do pleno exercício do direito de defesa nas ações em trâmite, que se diz efetuado com grave prejuízo financeiro e pessoal dos reclamantes, compelidos a se deslocar por todo o Estado para comparecimento em audiências”

Os ora contestantes já demonstraram, no capítulo antecedente, a impossibilidade jurídica de a associação de classe promover ação coletiva em favor dos juízes que se consideraram ofendidos pela matéria jornalística.

Acresce, a esse fato, o de que até mesmo eventual ação plúrima, considerada essa a que apresenta no polo ativo diversos magistrados (em litisconsórcio ativo), também não se mostraria a melhor opção para a defesa do direito dos magistrados ofendidos.

Isso, porque, até mesmo diante do julgamento procedente de uma ação que contivesse mais de um magistrado no polo ativo, haveria necessidade de diferenciação do valor para fins de reparação do dano, uma vez que seria necessário apontar as circunstâncias fáticas pertinentes a cada autor para a correta mensuração do dano e, conseqüentemente, da indenização.

O juiz que atua em comarca onde o Jornal tivesse mínima circulação certamente não haveria de obter sentença capaz de fixar o mesmo valor daquele outro juiz que atua na comarca onde o Jornal tivesse sua circulação máxima.

A depender, ainda, do tamanho da comarca, poderia o juiz sentenciante fixar valores diferentes para os autores de uma ação. São inúmeras as diferenças que poderiam justificar a fixação de valores diferentes em uma sentença condenatória. E essa diversidade de situações haveria e haverá de ser observada tanto em favor do Jornal

como em favor do juiz autor da ação. A individualização das ações permite, assim, que o Jornal exerça o seu direito de defesa de forma pertinente às situações fáticas de cada autor.

E se é certo que foram propostas cerca de 40 ações, dúvida não pode haver que existindo impossibilidade de comparecimento dos advogados ou das partes, justificada exatamente em razão desse fato, haveriam os juízos onde tramitam as ações, de adiar eventuais audiências para permitir o pleno exercício do direito e do contraditório dos ora reclamantes.

O problema, d.v., foi causado pelo próprio Jornal que ultrapassou a “linha” do razoável com relação ao princípio da liberdade de imprensa, e que, por isso, propiciou o ajuizamento das mencionadas 40 ações.

Se os gastos com a defesa que realizará são excessivos -- porque o Jornal resolveu atacar um número excessivo de pessoas -- isso decorre da conduta do Jornal e não dos autores das ações, que atuam de forma “reativa” à ofensa veiculada na imprensa..

Aliás, duplamente imprudente ou dolosa, porque ao invés de realizar mais gastos para realizar a defesa jurídica em cada qual, recorrendo até essa eg. Corte, PODERIA procurar as vítimas da matéria ofensiva para tentar “compôr” e firmar “acordos” visando a impedir o ajuizamento de novas ações. É assim que se comportam as empresas “responsáveis” diante de danos causados aos seus “clientes” ou “terceiros”.

Não é o caso do Jornal reclamante e dos que o integram, por óbvio, porque ao invés de tentarem uma composição com aqueles que ofenderam, fizeram a opção de “subir no altar” da cláusula constitucional pertinente ao livre exercício da imprensa para sustentar a legalidade da conduta por eles adotada. É uma opção válida, obviamente, mas arriscada.

Importa dizer, no entanto, que o meio correto para se opor às ações que foram propostas e outras que venham a ser propostas, não é a reclamação para essa Corte, porque esse STF não é o órgão jurisdicional competente para julgar tais ações.

Lembram os contestantes que o novo CPC criou um instrumento jurídico que parece atender à pretensão dos reclamantes sem que isso implique uma negação ao direito de ação dos ora contestantes.

Com efeito, desde março de 2016 passou a ser possível a instauração do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, no art. 976 e seguintes do CPC/15.

Veja-se a disciplina nele contida:

CAPÍTULO VIII
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 976. **É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas** quando houver, simultaneamente:

I - **efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;**

II - **risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.**

(...)

Art. 977. **O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:**

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - **pelas partes, por petição;**

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 978. **O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.**

Parágrafo único. **O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso**, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 979. **A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade**, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Art. 980. **O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano** e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 981. **Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade**, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Art. 982. **Admitido o incidente, o relator:**

I - **suspenderá os processos pendentes**, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - **poderá requisitar informações a órgãos** em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimar o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º **Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.**

(...)

Art. 983. **O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias,** poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

(...)

Art. 985. **Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:**

I - **a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região,**

II - **aos casos futuros** que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. (...)."

Os argumentos desenvolvidos pelos reclamantes, pertinentes às despesas e transtornos decorrente da multiplicação das ações indenizatórias, (b) da quantidade de audiências designadas, (c) dos custos de deslocamento dos réus e advogados, (d) ou o comprometimento do pleno exercício do direito de defesa, parece que poderiam ser resolvidos ou minorados com essa modalidade de recurso.

O que é certo é que, não é por meio de reclamação nessa eg. Corte, que haverão os reclamantes de obter o direito que buscam, d.v., uma vez que Reclamação não é apelação ou recurso ordinário e essa eg. Corte não possui tal competência.

XI – CONCLUSÃO E PEDIDO

Preliminarmente, diante das razões ora apresentadas, ousam os ora contestantes **pedir à Ministra relatora que reconsidere a decisão por ela proferida**, porque, inegavelmente, **ela está em confronto com a jurisprudência dessa eg. Corte**, que não tem admitido Reclamação fundada na suposta contrariedade à ADPF 130, quando a decisão reclamada NÃO estiver impondo censura ao órgão da imprensa.

Ao final, por todo o exposto, estando demonstrada a manifesta improcedência da Reclamação, requerem os contestantes seja a mesma julgada improcedente e revogada a liminar, para admitir o regular processamento das ações.

Brasília, 2 de julho de 2016.

P.p.


ALBERTO PAVIE RIBEIRO
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-STF-RCL-23899-Indenizatorias-Contestação)